

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

VICTOR HUGO ANYZEWSKI DOS SANTOS

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

CURITIBA

2021

VICTOR HUGO ANYZEWSKI DOS SANTOS

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Katie Silene Cáceres Arguello.

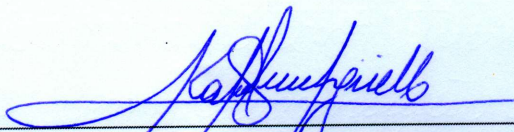
CURITIBA
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

Breve análise histórica da política criminal de drogas no Brasil

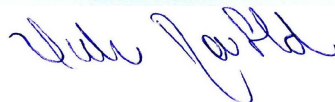
VICTOR HUGO ANYZEWSKI DOS SANTOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

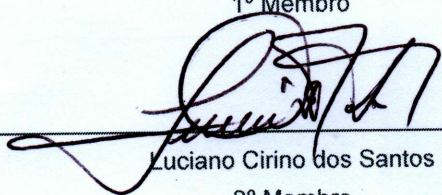


Katie Silene Cáceres Arguello
Orientador

Coorientador



Victor Sugamoto Romfeld
1º Membro



Luciano Cirino dos Santos
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Depois de aproximadamente um ano enclausurado, tomando todos os cuidados recomendados com a pandemia que assola o mundo desde o início de 2020, o afastamento de parentes e amigos não é só natural, como desejável e aconselhável. Entretanto, não é possível deixar de agradecer os familiares e amigos que, ao longo desses anos todos de faculdade, me fortaleceram e me fortalecem cada vez mais para atingir meus objetivos.

Me lembro agora das palavras de minha avó Nerli Adaltino Anyzewski no dia em que recebi a notícia de que fui aprovado no vestibular: “Você é o primeiro da família a entrar em uma universidade pública”. De fato, fui o primeiro a ter essa oportunidade de dedicação exclusiva ao estudo, e tudo isso só foi possível com o sacrifício de minha mãe, Marilyn Cristina Anyzewski, meu pai, Giancarlo Neto dos Santos, minhas avós, Nerli Adaltino Anyzewski e Marilu Aparecida Stradioto, e meu avô e grande amigo, Mário Carlos Anyzewski, o “Lontra”, que pavimentaram um longo caminho para que eu pudesse ter o que até então ninguém tinha experimentado da forma que experimentei: estudo de qualidade.

O agradecimento à família, porém, não vai em nome de ninguém que veio antes, mas sim da pessoa que veio depois e mudou minha vida para melhor, minha irmã, Camila Anyzewski dos Santos. Cami, você sintetiza tudo que eu amo em nossa família: carinho, amor, cuidado, inteligência, união e alegria. Não me canso de dizer que sua vinda ao mundo mudou minha vida drasticamente para melhor. A sua parceria e amizade nesse último ano foi essencial, e agradecer é muito pouco para tudo o que você significa para mim. Espero poder, a cada dia, ser um irmão tão bom para você quanto você é para mim.

Assim, em nome de minha irmã, agradeço a todos os familiares que sempre me apoiaram e estiveram presentes ao longo de toda minha formação. Vocês são o que tenho de mais importante nessa vida.

Essa trajetória também não seria possível sem grandes amigos ao meu lado no curso. Sou uma pessoa que valoriza muito as amizades, e as verdadeiras nunca se perdem. Foram muitos e muitas colegas de faculdade que em muitos momentos foram amigos e amigas, o que torna a tarefa da menção extremamente difícil. Ademais, com o rígido cumprimento da quarentena por todos esses meses, foi natural ter perdido contato com muitos. Entretanto, não posso deixar de mencionar ao menos um grande amigo que esteve comigo durante todo o período da faculdade, e também foi um dos únicos de quem não me afastei e mantive contato nesse ano turbulento. Aqui, agradeço a todos os verdadeiros amigos que conheci na faculdade em nome do meu grande amigo Eduardo Mauren Oliveira, o “Lauro”. Lauro, você possui

todos os atributos que procurei em uma boa amizade na faculdade: companheirismo, sinceridade, inteligência, e sobretudo a alegria de estar vivo e viver. Agradeço de coração todos os momentos e todas as conversas que tivemos remotamente durante essa pandemia. Me afastei de muitos, mas você não se afastou de mim, e sua presença me fez mais forte e mais feliz.

Aos amigos da vida, que já me acompanhavam quando subi pela primeira vez as escadarias da Santos Andrade, agradeço em nome de Luis Bernardo Vidal Baron. Ber, você é mais que especial para mim. Tenho orgulho de ser amigo de uma pessoa como você, e tenho enorme satisfação em poder fazer parte da sua família enquanto padrinho do nosso querido Murilo. Ter você como meu parceiro de vida é algo que me fortalece cada vez mais. Sou eternamente grato por todo seu carinho em todos nossos momentos de amizade, que foram extremamente importantes ao longo dos meus anos na faculdade.

Necessário também o agradecimento à Universidade Federal do Paraná. Aqui, não poderia deixar de ressaltar a relevância e a importância que a instituição tem enquanto produtora e fomentadora do conhecimento científico. Em tempos pandêmicos e negacionistas, a importância da ciência talvez tenha sido sentida de uma forma jamais sentida antes pela nossa geração. E é nas Universidades Públicas que a produção científica brasileira se materializa. Ressaltar a importância dessa instituição não é só um carinho, mas uma obrigação de todos nesse momento.

O agradecimento, aqui, se estende a todos os funcionários: da coordenação, dos departamentos e da biblioteca, que sempre desempenharam seus trabalhos com empenho, atenção e dedicação; os funcionários responsáveis pela limpeza, pela portaria e pela segurança, sempre muito simpáticos a minha pessoa e que com um simples sorriso já me brindavam as boas vindas quando chegava com minha bicicleta na faculdade; e, evidentemente, aos professores e professoras, o que faço em nome da minha orientadora Katie Silene Cáceres Arguello, que com sua produção científica combate o negacionismo em relação à política criminal de drogas, negacionismo esse que assim como o relacionado ao vírus mata e traz sofrimento a muitas famílias, sofrimento esse que assim como o causado pelo vírus, poderia ser evitado com uma dose de conhecimento científico.

Por derradeiro, agradeço à minha namorada, Ana Renata Branco Sowinski, que com seu amor vem fazendo os meus dias serem mais leves e mais felizes. Meu amor, sem seu apoio nesses últimos tempos nada seria tão bom quanto foi. Obrigado por estar em minha vida, e por me fazer cada vez mais feliz.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como principal objetivo a realização de uma busca histórica das raízes da política de proibição às drogas no Brasil. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica para identificar as primeiras relações humanas com substâncias psicoativas e as respectivas reações oficiais e extraoficiais sobre a questão. Identificou-se, num primeiro momento, a influência da cultura cristã da época, que serviu como um filtro para garantir a assimilação cultural de determinadas substâncias e não de outras. Nessa toada, a política escravocrata que por anos perdurou em nosso país também foi elemento que influenciou sobremaneira a construção da atual política criminal de drogas no Brasil, com reflexos sentidos até os dias de hoje. A institucionalização e a burocratização dessa política de repressão foram relacionadas à interferência internacional no Brasil, sobretudo proveniente dos Estados Unidos, que pautou a forma como se dariam as intervenções na matéria “drogas” por todo o século XX. É a partir desse momento que o discurso médico e sanitário passa a servir como elemento justificador, o que também se repete até os dias de hoje. Conclui-se o trabalho com a indicação de possíveis elementos históricos que ainda podem ser sentidos na atual política criminal de drogas.

Palavras-Chave: Política criminal de drogas. História do direito. Criminologia.

ABSTRACT

The present monographic work has as main objective the realization of a historical search for the roots of the drug prohibition policy in Brazil. To this end, a bibliographic review was carried out to identify the first human relationships with psychoactive substances and the respective official and unofficial reactions on the issue. At first, the influence of the Christian culture of the time was identified, which served as a filter to guarantee the cultural assimilation of certain substances and not others. In this light, the slavery policy that has persisted in our country for years was also an element that greatly influenced the construction of the current criminal drug policy in Brazil, with reflexes that are still felt today. The institutionalization and bureaucratization of this policy of repression was related to international interference in Brazil, especially from the United States, which guided the way in which interventions in the field of “drugs” would take place throughout the 20th century. It is from that moment that the medical and health discourse starts to serve as a justifying element, which is also repeated until today. The work concludes with the indication of possible historical elements that can still be felt in the current criminal drug policy.

Keywords: Criminal drug policy; History of law; Criminology.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS PELO HUMANO	12
2.1. O uso de drogas e suas proibições na história humana	12
2.2. O uso de drogas na história do Brasil	19
3. O PROIBICIONISMO BRASILEIRO	28
3.1. A construção de uma política criminal racista a partir do dogma cristão: o período imperial brasileiro e as bases jurídico-culturais do proibicionismo	29
3.2. Primeira República à Getúlio Vargas: das bases nacionais às influências internacionais	37
3.3. A política de drogas durante a ditadura militar: o pretexto ideal para a perseguição política.	51
3.4. Década de 80: o despertar da política antiproibicionista, o fortalecimento do narcotráfico e o aumento da repressão policial.....	62
4. CONCLUSÃO	66
5. BIBLIOGRAFIA.....	70

1. INTRODUÇÃO

A política criminal de drogas vem suscitando diversos debates nos últimos anos ao redor do mundo, principalmente em seu lado ocidental. No Brasil, o modismo não passa incólume. Os noticiários, ao trazerem as notícias da legalização da maconha para uso recreativo em alguns estados dos Estados Unidos e no Uruguai, despertaram a atenção da população que, mais com o estômago do que com a cabeça, se sente na obrigação de dar seu palpite sobre o tema. No plano nacional, as notícias também trouxeram elementos inéditos. A população brasileira, acostumada a ver o tema das drogas na televisão apenas quando a notícia se referia a uma vultosa apreensão de entorpecentes, hoje se depara com discussões que envolvem a análise, por parte do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da proibição do uso de drogas, e a incorporação de medicamentos feitos à base de maconha por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (CARVALHO, 2017).

A preocupação que o tema levanta não poderia ser diferente, pois o impacto social da atual política proibicionista transpassa, e muito, a seara jurídica. Conforme dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado até dezembro de 2019, o número total de homens e mulheres presas por crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006 é de 200.583, de um total de 989.263 pessoas encarceradas (INFOPEN, 2019). A título de comparação, o número de pessoas presas pela prática de crimes contra a dignidade sexual é de 35.456, e o de crimes contra a administração pública, 1.754. Uma análise pouco cuidadosa dos dados poderia levar à conclusão de que os crimes de drogas ocorrem em proporção ao menos 6 vezes maior do que os crimes contra a dignidade sexual, ou, ainda, que ocorrem 100 vezes mais do que os crimes contra a administração pública. Ocorre que, conforme dados levantados pelo 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), apenas no ano de 2018 foram registrados 66.041 casos de estupro no país, contabilizando uma média de 180 estupros por dia. Do total das vítimas, 53,8% tinham até 13 anos. Diversas conclusões podem ser tiradas, mas a comparação, aqui, pretende chamar a atenção para a desproporção no combate aos crimes relacionados às drogas em detrimento de outras atitudes criminosas.

Além do impacto no sistema penitenciário, a política criminal de drogas impacta na sociedade como um todo, principalmente nas comunidades mais carentes. A bala que matou o adolescente de 14 anos em suas vestes escolares no Rio de Janeiro (BARBON, 2018), para citar apenas um caso nesta introdução, não foi lançada sob a alcunha de combate à corrupção ou com o pretexto de proteger a dignidade sexual da população. A operação policial que culminou na morte de mais um adolescente inocente foi deflagrada visando o combate ao tráfico de drogas.

A irracionalidade da política criminal de drogas brasileira é auto evidente. Em poucas linhas se coloca em xeque a atuação policial que prende 200.000 pessoas que participaram da venda de um produto considerado proibido, mas é incapaz de dar respostas às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Política que mata pobres inocentes nas favelas, adolescentes com uniforme da escola, mas não chega nem perto de apresentar um resultado minimamente eficiente ao que se propõe, já que as drogas estão aí sendo vendidas e consumidas livremente. Essa irracionalidade, cuja constatação não é nenhuma novidade no ano de 2021, culminou na mudança, em aspecto global, da política de drogas, levando diversos países a descriminalizarem o uso de determinadas substâncias, quando não de todas elas. Em sentido semelhante, a Suprema Corte brasileira julga atualmente no Recurso Extraordinário n. 635.659, em sede de repercussão geral, eventual inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, que tipifica como crime o porte de drogas para uso pessoal.

Falar, assim, da falência do sistema político criminal voltado ao combate às drogas é “chover no molhado”. Diversos são os livros, cursos, notícias, artigos, vídeos, enfim, os materiais que apontam as razões da falência desse sistema, sendo o encarceramento em massa e o genocídio da população pobre e negra do país talvez suas faces mais brutais e horripilantes. Por essa razão, o presente trabalho não se propõe a externar as razões pelas quais o sistema criminal de drogas brasileiro é falido, ineficiente, e, sobretudo, violento com uma parcela específica da população. O objetivo, aqui, é no sentido inverso: tentar explicar o porquê de as drogas terem sido consideradas proibidas, e o combate a este crime ter aspecto tão relevante para o sistema policial e judiciário nacional.

Os movimentos históricos que culminaram na atual política proibicionista são diversos, não podendo ser resumidos a um único acontecimento ou uma única diretriz. A justificativa amplamente difundida para a proibição se refere à suposta proteção à saúde pública da população, ao considerar que o uso de drogas é um mal para o corpo humano. Entretanto, essa justificativa se torna inválida ao se constatar que 428 pessoas morrem por dia no Brasil em decorrência da dependência da nicotina (O CIGARRO..., 2018), e 3 milhões de pessoas morreram no mundo em 2016 pelo uso de álcool (USO..., 2018), e tais práticas estão longe de serem criminalizadas.

A justificativa para a proibição do uso de drogas, considerado aqui como elemento cultural da humanidade, não encontra respaldo científico. Dessa forma, deve-se buscar destrinchar a narrativa oficial dada pelos órgãos e agências governamentais, a fim de se explicar o que de fato levou à atribuição do desvalor jurídico ao uso de determinadas substâncias. Parafraseando-se as palavras de Walter Benjamin, deve-se narrar a história à contrapelo

(BENJAMIN, 1987, p. 225), para que as trincheiras percorridas até o momento presente sejam mostradas em sua substância, não em sua aparência.

Embora a narrativa aqui empregada siga a ordem cronológica dos acontecimentos retratados, a pretensão não será a de valorização do momento presente, negando-se, de pronto, a realidade dos acontecimentos históricos como eventos inevitáveis e o presente como obra pronta do passado. Na verdade, a busca será justamente visando desconstruir a realidade da política criminal de drogas como produto pronto e acabado, isento de críticas e discussões a seu respeito. Para tanto, far-se-á não só uma inevitável análise de fontes oficiais, sobretudo das legislações pertinentes, mas também do contexto social e político que circundou a produção das normas jurídicas em cada momento específico. A análise sistêmica das legislações, entretanto, só é possível, a grosso modo, a partir do século XIX, vez que o advento das leis como principais fontes jurídicas é um fenômeno moderno, sendo esta mais uma razão da importância do estudo de todo o contexto social e político (FONSECA, 2012, p. 106). O passado, assim, é aqui invocado sempre com os olhos no presente, visando a apreensão dos elementos e fatos históricos que ajudem a compreender o atual momento.

O presente trabalho monográfico, assim, fica limitado à uma análise histórica do uso de drogas pelos seres humanos e dos acontecimentos que culminaram na atual política proibicionista. A análise dogmática da Lei n. 11.343/2006, relevante para a compreensão dos absurdos jurídicos da política criminal em questão, não será o objeto principal deste trabalho, considerando que a apreciação da constitucionalidade da norma está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. A crítica dogmática, ao analisar a lei de drogas abstratamente, seja indicando eventual afronta ao princípio da proporcionalidade ou da lesividade, ou ainda pela perspectiva liberal de liberdade e autonomia do ser sobre o próprio corpo, ao não contextualizar o objeto analisado, qual seja, o uso de drogas pelas pessoas, é carente. Além do absurdo jurídico que envolve o tema, deve ser destacado o absurdo cotidiano, o absurdo do dia a dia do baseado na boca de um trabalhador após seu expediente que é enquadrado pela polícia como criminoso, o absurdo da cocaína misturada com outros compostos químicos que comprometem a saúde do usuário ao inalá-la, o absurdo das empresas de bebidas alcoólicas patrocinarem clubes de futebol milionários, enquanto vidas de crianças inocentes são ceifadas pelas balas da justiça criminal no Brasil, justiça criminal esta que não se mostra cega e imparcial quando da sua aplicação, mas com olhos voltados atentamente apenas a uma parcela populacional específica.

Por meio de uma análise bibliográfica, a presente monografia tem a pretensão de analisar o uso de drogas ao longo da história como elemento da humanidade e da cultura, e as causas e

eventos que culminaram na atual política criminal. Num primeiro momento, será feita uma análise histórica do uso de drogas pelos seres humanos desde os tempos mais remotos, a fim de situar os significados culturais e sociais atribuídos à prática do entorpecimento, bem como a origem do uso dessas substâncias e eventuais regulações, restrições ou proibições que já existiram a respeito. Pretende-se, assim, demonstrar que o uso de substâncias psicoativas sempre foi prática comum em diversas sociedades, sendo atribuída a cada substância e a cada contexto de uso um diferente significado cultural. Após, passa-se à uma análise histórica específica sobre o uso dessas substâncias no território brasileiro, indicando, do mesmo modo, os significados culturais aqui atribuídos a cada prática. Na sequência, será feita uma análise das primeiras proibições legislativas no Brasil, suas causas e consequências sociais, sendo a partir deste ponto iniciada uma narrativa cronológica das legislações brasileiras de cunho proibicionista, visando indicar sempre os contextos do surgimento de tais legislações tanto no plano nacional como internacional. Por fim, far-se-á, à guisa de conclusão, uma análise crítica das razões que levaram ao atual sistema proibicionista, indicando suas contradições e seus usos como instrumento para outros fins que não os de proteção da saúde pública.

2. O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS PELO HUMANO

Veja ser o intuito do presente trabalho apresentar os movimentos históricos que condicionaram a atual política proibicionista, importante fazer, ainda que de maneira sucinta e pouco aprofundada, uma análise do uso de psicoativos pelo ser humano ao longo da história.

As mudanças que ocorreram na forma como nos relacionamos com tais substâncias dizem respeito tanto a uma mudança no consumo das substâncias em si, sendo a busca por determinados efeitos obtida por meio da ingestão de diferentes elementos em diferentes contextos históricos e culturais, quanto a uma mudança relacionada ao significado conferido ao consumo destas.

A proibição e o controle sobre o que era possível de se consumir ou não, embora nem sempre presentes, também foram alvo de mudanças, tanto em relação ao objeto de consumo proibido, como em relação a quem era proibido de consumir. Nesse sentido, as mudanças também foram relativas ao quantitativo e à qualidade da pena eventualmente imposta, bem como ao ímpeto com que se considera a necessidade de impô-la, o que reflete em modulações administrativas, econômicas e sociais para o enfrentamento do que se propõe. Tais alterações, por si só, podem ser consideradas como causas para mudanças que se operaram na cultura de consumo dos entorpecentes, bem como no significado atribuído a este uso.

A fim de contextualizar o atual momento repressivo da política criminal de drogas brasileira, passa-se, num primeiro momento, à identificação do fenômeno das drogas na história e suas eventuais relações pela sociedade humana na passagem do tempo.

2.1. O uso de drogas e suas proibições na história humana

O uso de substâncias psicoativas pelo ser humano, enquanto atividade cultural, remonta aos períodos mais antigos da humanidade, podendo ser atribuído à essência humana propriamente dita. Há historiadores que defendem que o consumo de substâncias psicoativas é inclusive uma característica do *homo sapiens sapiens*. Henrique Carneiro, ao introduzir o tema, cita o professor de antropologia e arqueologia de Oxford, Andrew Sherratt (2018, p. 38-39):

Nesta perspectiva, substâncias psicoativas podem ser vistas como integrais para a constituição da cultura. Elas têm sido fundamentais para a natureza da sociabilidade e um elemento ativo na construção da experiência religiosa, das categorias de gênero e dos rituais da vida social. Nenhum relato etnográfico ou histórico-cultural é completo sem levar em consideração as substâncias psicoativas. Elas têm sido centrais para a formação das civilizações, a definição da identidade cultural e o crescimento da economia mundial. Elas são, de fato, peculiares.

De fato, ao se buscarem os registros históricos do consumo de tais substâncias, se comprova que se tratam de consumos milenares. Quanto ao álcool, a teoria predominante na história e na ciência indica que os seres humanos o consomem há pelo menos 10.000 anos.

Entretanto, existem teorias que vão em sentido contrário. O biólogo Robert Dudley, por exemplo, propõe em sua obra “The drunken monkey: why we drink and abuse alcohol”¹ (2014) uma leitura em que o consumo de álcool é decorrente de herança genética dos ancestrais homínidos primatas. Segundo a “hipótese do macaco bêbado”, o antigo primata, no processo evolutivo que o fez descer do topo das árvores para frequentar as planícies, passou por uma mudança significativa em sua dieta, o que o levou a consumir frutos maduros caídos no chão que possuíam algum teor alcoólico decorrente da ação de fungos.

Em sentido análogo, o historiador e etnobotânico estadunidense Terrence McKenna’s, ao longo de seu livro “O Alimento dos Deuses” (1995), defende que o uso da psilocibina presente em cogumelos ingeridos pelos antigos primatas serviu como causa evolutiva da espécie. Segundo o autor, em determinado momento histórico após a última era glacial, alguns homínidos ancestrais do ser humano migraram das florestas para as planícies africanas, fato que ocasionou mudanças em suas dietas. A partir deste momento, o autor defende que o ser humano passou a se alimentar de cogumelos com efeitos alucinógenos decorrentes da presença de psilocibina, tendo tais efeitos ocasionado mudanças comportamentais. McKenna’s descreve que o consumo de cogumelos e os consequentes efeitos da psilocibina foram responsáveis por um aumento na precisão visual e auditiva dos nossos ancestrais, fator que influenciou sobremaneira na caça de animais. Ainda, aponta que o desenvolvimento de uma linguagem complexa e a realização de cerimônias culturais, como ritos sagrados, tiveram como causa determinante o consumo desses cogumelos psicodélicos, diante do maior potencial de abstração mental causado pelos seus efeitos. Tal mudança comportamental, nos termos da obra, foi incorporada à genética humana e passada para as futuras gerações, podendo ser a explicação do aumento do cérebro humano no período.

Ainda que as teorias acima mencionadas estejam longe de serem aceitas com unanimidade pela comunidade científica, também não são de pronto rejeitadas pelas atuais evidências. Entretanto, deve-se considerar que a corrente de pensamento com maior aceitação indica que o processo evolutivo do ser humano não pode ser atribuído a uma única causa determinante, sendo fruto de contextos que incluem mais de um vetor de influência na evolução.

De todo modo, os registros históricos sobre o entorpecimento são milenares. O próprio Heródoto, historiador grego do século V a.C. e conhecido como o “pai da história”, já entre os anos 440-430 a.C., ao escrever sua obra “Histórias” (2006, p. 335-336), descreveu o uso do cânhamo pelos Citas, uso este voltado tanto para o aproveitamento da fibra da planta quanto

¹ Tradução livre: “O macaco bêbado: por que bebemos e abusamos do álcool”.

para o fumo e conseqüente entorpecimento em cerimônias culturais. Os registros mais antigos da planta são datados de 4.000 a.C., na China, local em que no século I foi redigido tratado de medicina com menção aos efeitos entorpecentes e medicinais da planta. Seu uso também se fez presente na Índia, cultura que atribuía à erva significado espiritual e medicinal. Na Europa ocidental, no século VII a.C., o cultivo de cânhamo tinha como fim o uso de sua fibra para a fabricação de cordas pelos Celtas, havendo indícios de que também o consumiam fumando. Na civilização romana, à época de seu império, o fumo da flor de cânhamo também se fez presente. No mundo árabe islâmico, no século XI, não era diferente, e o cânhamo além de considerado como droga lúdica, também era indicado medicinalmente para casos de melancolia e epilepsia (ESCOHOTADO, 1995, p. 16-44).

A bebida alcoólica possui registros de consumo significativos pelo ser humano, embora não tenha sempre sido uma unanimidade. Papiros egípcios de 2.000 a.C. já atribuía problemas sociais advindos do consumo de cerveja, enquanto que no século XVIII a.C. o Código de Hamurabi previa proteção aos consumidores de bebidas em tavernas (ESCOHOTADO, 1995, p. 19). Na bíblia, o consumo de vinho possui diversas citações, sendo seu consumo parte do ritual cristão até hoje. Como exemplo, cita-se a história de Noé, que narra situação em que ele se embriagou ao ponto da nudez, bem como indica ele como o primeiro homem a cultivar uma vinha (GÊNESIS, 9:18-20). O primeiro milagre de Jesus Cristo também tem relação com o consumo de álcool em caráter social, pois foi a transformação de água em vinho durante uma celebração matrimonial em que a bebida havia acabado (JOÃO, 2:3). Entretanto, a religião predominante na Índia trata o consumo de álcool de forma diversa. A palavra que designa bebidas alcoólicas em sânscrito, *sura*, também significa “falsidade, miséria e trevas”, e a desinibição provocada pelo consumo de bebidas alcoólicas é visto como ameaçadora à manutenção das regras da sociedade de castas (ESCOHOTADO, 1995, p. 20-21).

Na cultura islâmica, o consumo de álcool foi encarado como indesejável. Embora não seja expressamente proibido, o consumo alcoólico foi visto como problemático para as pessoas, podendo ser causador de atitudes agressivas e vacilantes. Entretanto, não se fechou totalmente ao entorpecimento, dando preferência ao consumo de ópio em detrimento do consumo de álcool para um fim que pode ser considerado recreativo (ESCOHOTADO, 1995, p. 41-43).

O consumo do ópio foi difundido em diversas culturas, sendo uma substância paradigmática pela sua importância histórica em diversos momentos e contextos. As plantações de dormideira mais antigas vão desde o sul da Espanha ao sul da Grécia, passando pelo noroeste da África. O primeiro registro textual da planta foi encontrado em placas sumérias datadas de 3.000 a.C., sendo a palavra referente ao ópio também referente ao termo “gozar”. Os egípcios

consumiam o ópio por meio de pomadas visando seu efeito anestésico e calmante (ESCOHOTADO, 1995, p. 15). Na Grécia antiga, ainda que o consumo de cervejas, vinhos, e de cânhamo em forma de extrato de haxixe fosse utilizado em cerimônias lúdicas, o ópio era o mais popular dos compostos estupefacientes, sendo utilizado também como remédio.

Na comunidade romana, o ópio assumiu importância social relevante. Considerada enquanto fármaco para combater a tosse, refluxos estomacais e a insônia, também era concebido para a prática da eutanásia. Sua disseminação na sociedade era tamanha ao ponto de a demanda ser maior que a oferta, fato que por um lado culminou na adulteração do produto por alguns vendedores, mas também em norma determinando o congelamento de seu preço. No ano de 312, a venda de ópio em Roma era realizada por 793 lojas, e apresentava 15% da receita fiscal da cidade (ESCOHOTADO, 1995, p. 31-32).

Na cultura americana, encontram-se registros datados do século X a.C. que indicam o uso de cogumelos pelos habitantes originários da região da Guatemala, bem como de cactos visionários pelas culturas habitantes da atual região do Peru. Sobre a mastigação da folha de coca, presente na cultura andina até os dias de hoje, os registros mais antigos datam do século III a.C. (ESCOHOTADO, 1995, p. 19).

Diversos são os exemplos que demonstram a relevância cultural das substâncias psicoativas para o ser humano, sendo elas ingeridas em grande leque de diversidade nas mais diferentes épocas pelas mais diferentes culturas. Pode-se considerar que a ingestão de tais substâncias fez parte da dieta humana ao longo de diversos anos, devendo ser considerado, assim, como elemento da cultura humana que sofreu alterações em sua conceituação. Deste modo, a palavra “droga”, nos significados que hoje compreende, não era utilizada com a carga negativa que hoje lhe é atribuída. Henrique Carneiro, ao tentar traçar a origem do termo, diz que:

A palavra “droga” provavelmente deriva do termo holandês *droog*, que significava produtos secos e servia para designar, dos séculos XVI ao XVIII, um conjunto de substâncias naturais utilizadas, sobretudo, na alimentação e na medicina. Mas o termo também foi usado na tinturaria ou como substância que poderia ser consumida por mero prazer. (2005, p. 11-12).

A origem do termo é situada no período correspondente ao início das grandes navegações e do mercantilismo. O aumento de volume das trocas comerciais com a Índia já correspondia a diversas expectativas europeias, tendo gerado inclusive monopólios da venda de sal e de ópio (CARNEIRO, 2018, p. 352), sendo este último elemento central na política proibicionista que se construiu a partir do início do século XX, como será demonstrado adiante.

A vinda dos europeus até o continente americano aumentou ainda mais o leque de substâncias alimentares exóticas a serem consumidas e comercializadas. A riqueza da flora americana, bem com o conhecimento e o controle das tribos nativas sobre suas propriedades medicinais, alimentares e entorpecentes de início foi vista com humildade pelos europeus, que reconheceram a sua ignorância na área da medicina em relação aos conhecimentos apresentados pelos povos originários (ESCOHOTADO, 1995, p. 63). Os registros de uso de substâncias entorpecentes pelas sociedades aqui estabelecidas são variados, cabendo menção ao peyote, composto extraído de plantas de cactos cujo princípio ativo é a mescalina, sendo umas das substâncias entorpecentes mais antigas, com referências em cerâmicas datadas do século X a.C. e utilizadas por tribos indígenas até os dias atuais; à diametiltryptamina, ou DMT, princípio ativo entorpecente encontrado em plantas e cogumelos, sendo seu uso religioso realizado no Brasil pelas tribos indígenas da região da bacia amazônica; à psilocibina, responsável pelo efeito psicodélico oriundo do consumo de determinados cogumelos; e ao ácido lisérgico, que embora tenha sido sintetizado por Albert Hoffmann somente em 1943, ocasião na qual descobriu acidentalmente seus efeitos psicodélicos, era composto encontrado em ervas no continente americano (ESCOHOTADO, 1995, p. 64-66).

Além dos efeitos psicodélicos, as plantas nativas da região também causavam estímulos de ordem menos impactante, porém ainda relevantes. Entre os que tiveram presença comercial de destaque, cabe citar a folha de coca, a erva-mate, o cacau, o guaraná e o tabaco (ESCOHOTADO, 1995, p. 66-69). As trocas comerciais desses produtos, com destaque para o tabaco, fizeram com que sua difusão nas mais diversas sociedades fosse rápida e intensa.

A introdução de novas culturas alimentares, e conseqüentemente de costumes, durante a expansão do comércio marítimo entre os séculos XVI e XVII, não foi sempre aceita sem ressalvas, podendo aqui ser identificado um broto do proibicionismo. Nesse contexto histórico, as razões para as proibições de consumo de determinadas substâncias encontravam respaldo religioso, sendo o poder sacerdotal o responsável pela definição do proibido e do permitido (CARNEIRO, 2018, p. 67).

Antes de adentrar nas proibições motivadas pelos choques culturais causados pela entrada de novos produtos alimentícios e entorpecentes nas culturas ocidentais, cabe mencionar que a proibição e a regulação do consumo de determinadas substâncias se fizeram presentes nas mais diversas sociedades, não havendo uma aceitação pura e simples dos seus efeitos inebriantes. Na Grécia antiga, embora o consumo de ópio fosse mais difundido e aceito que o consumo de vinho, ambos também eram criticados, havendo em relação ao último debate de ordem moral e ética sobre seus efeitos, devendo ser citada também a preocupação com a

toxicomania (ESCOHOTADO, 1995, p. 25-27). Em Roma, o uso de drogas tinha proibição por meio da *Lex Cornelia*, que prevaleceu dos tempos da república até o império, que dizia que a “droga é uma palavra indiferente, onde cabe tanto o que serve para matar como o que serve para curar, e os filtros de amor, mas esta lei só reprovava o que for usado para matar alguém” (ESCOHOTADO, 1995, p. 31).

Cabe destacar que a proibição ao consumo de vinho em Roma, embora não fosse disciplinada em lei, era socialmente repugnada por parte das mulheres, cabendo ao *pater familias* eventual castigo. Com o processo de cristianização da sociedade romana, os cultos pagãos passam a ser identificados com a feitiçaria, em virtude do ritual cristão não ser pautado em momentos experienciais e sensoriais provocados pela ingestão de determinadas substâncias, mas sim pela repetição de credos e cerimônias, sendo relevante, por parte do fiel, a adesão a um determinado comportamento e a crença em uma visão específica de mundo (ESCOHOTADO, 1995, p. 36-37). Nos termos de Antonio Escotado, “em vez de cair em transe, o que se exige é querer acreditar, pura fé” (1995, p. 38).

Alguns séculos mais tarde, o interesse da Igreja Católica em reprimir manifestações culturais e religiosas que contavam com o uso de psicoativos aparece renovado no contexto inquisitorial, em que o uso de drogas passou a ser relacionado com o erotismo e, conseqüentemente, proibido, havendo inclusive a pena capital para o consumo de drogas diferentes do álcool (ESCOHOTADO, 1995, p. 48-50). A face mais visível desse movimento proibicionista católico na Europa foi a perseguição às bruxas, que quando condenadas em processos inquisitoriais, eram postas à morte na fogueira.

Aqui na América, embora num primeiro momento os usos das plantas pelos nativos tenham sido respeitados como conhecimentos inéditos e agregadores, a inquisição também fez suas vítimas, inclusive por mais tempo que na Europa, existindo registros de julgamentos inquisitoriais ainda no século XIX (ESCOHOTADO, 1995, p. 63-65).

No século XIV, a cultura islâmica também passa de um contexto mais permissivo ao uso de drogas, em que havia ampla aceitação e indicação do consumo medicinal do ópio, para um momento de fundamentalismo que condena a ebriedade em geral (ESCOHOTADO, 1995, p. 46).

Conforme Escotado, tanto a guinada proibicionista cristã quanto a islâmica possuem em seus cernes racionalidades morais e religiosas. No contexto cristão a proibição do uso de determinadas substâncias visionárias era relacionada à proteção do próprio culto, que via no uso dessas substâncias um concorrente ao pão e ao vinho ministrado na celebração católica, havendo também forte elemento moral que culminou na perseguição inquisitorial, elemento

moral este que embora também fosse presente na cultura islâmica, não foi adotado como prática tampouco como pensamento unânime.

São as trocas comerciais entre diferentes culturas as responsáveis pela retomada do interesse popular no uso de determinadas substâncias, seja em sentido médico ou lúdico. Com o advento das Cruzadas e a reabertura de rotas comerciais com o mundo oriental, o ópio, até então perseguido pela cultura inquisitorial, passa a ser readmitido como medicamento, embora não sem esforço por parte dos médicos da época, que ainda sofriam com os estereótipos criados durante o período de perseguição. Na mesma época, é registrado um significativo aumento da produção e consumo de bebidas alcoólicas, que passam a ser gradualmente incorporadas a festividades culturais e religiosas católicas (ESCOHOTADO, 1995, p. 57-60).

De fato, o maior choque cultural relacionado ao consumo de drogas tem seu advento com as grandes navegações e as intensas trocas comerciais daí oriundas. Como já exposto, o europeu, ao chegar nas Américas, passa a ter contato com uma gama de produtos herbáceos com as mais variadas finalidades terapêuticas, que geram a curiosidade e o desejo por parte dos invasores. O impacto social e econômico da venda de tais produtos foi tanto, que culminou na criação da primeira bolsa de valores e do primeiro banco municipal de Amsterdam, sendo estes apenas exemplos da exponencial mudança que a implementação de tais mercadorias ocasionou (CARNEIRO, 2018, p. 15-16).

O tabaco foi um dos produtos de origem americana com maior difusão ultramarina, tendo esta ocorrido tanto entre os marinheiros nas tavernas, quanto pela alta sociedade clerical, oportunidade em que foi, inclusive, associado aos cultos católicos (CARNEIRO, 2018, p. 69). Porém, tal fato não impediu a existência de proibições de seu uso e cultivo, principalmente nas regiões em que o protestantismo se fazia mais presente.

Na Inglaterra, o rei James I, ainda em 1604, ordenou a publicação de panfleto contrário ao uso do tabaco, em que associava o fumo à corrupção e à barbárie, justificando a adoção do hábito de fumar a uma “infantil afetação por novidade”. No texto, o uso do tabaco também é associado à morte precoce, ao pecado e à luxúria, cabendo também considerações de que o seu uso pelos homens teria efeitos “efeminadores”. De todo modo, não foi nesta oportunidade que o tabaco veio a ser proibido, restringindo-se as ações de James à taxaço do produto e a determinações de ordem logística para sua importação (CARNEIRO, 2018, p. 70-75).

A proibição ao cultivo de tabaco na Inglaterra só tomou corpo em 1620, fato que impulsionou sobremaneira a produção nas colônias inglesas na América, em especial na Virgínia, local em que em 1644 o tabaco serviu até como moeda. Esta proibição durou pouco, pois diante da pressão de ordem econômica oriunda das colônias, cujo plantio de tabaco gerava

vultosos lucros, em 1660 o parlamento inglês reconheceu o equívoco para lidar com a nova cultura (CARNEIRO, 2018, p. 76-77).

A proibição ao tabaco foi instituída, no mesmo período, em algumas regiões alemãs, na Turquia, no Irã e na Rússia. Na França, o proibicionismo não se estabeleceu, surgindo ali na época uma política de monopólio da produção pelo Estado, que teve sua maior força entre os anos de 1810 a 1995 (CARNEIRO, 2018, p. 77-78).

Da sucinta análise e exposição feita acima já é possível compreender que as substâncias psicoativas fizeram parte da cultura humana em diversos períodos nas mais diferentes sociedades, o que desautorizava o tratamento da matéria como uma novidade por aqueles povos.

2.2. O uso de drogas na história do Brasil

As incessantes trocas comerciais realizadas durante o período das grandes navegações tiveram como seus principais produtos substâncias produzidas em território brasileiro, sendo estas, conforme o historiador David T. Courtwright, o álcool, o açúcar e o tabaco. Em conjunto com outras diversas outras substâncias psicoativas até então desconhecidas pelos europeus, foram responsáveis pelo início do evento denominado pelo autor como “revolução psicoativa” (2001, p. 2, citado por TORCATO, 2015, p. 2-3). Entretanto, no que tange especificamente à realidade brasileira, não foi só a exportação de plantas e demais substâncias que ocasionou mudanças de ordem social. Por aqui, a importação de drogas foi tão determinante para nossa história quanto a exportação, sendo o principal caso o da maconha.

O europeu, ao chegar na América, se deparou com o conhecimento avançado dos povos nativos sobre as plantas e ervas presentes na fauna e seus efeitos. Vale ressaltar que, na época, as plantas eram encaradas apenas a partir de seus possíveis usos como alimento ou medicamento, sob a perspectiva de que a natureza era ente a serviço da humanidade (CARNEIRO, 2004, p. 4). As plantas aqui encontradas foram categorizadas em basicamente duas categorias, alucinógenos e excitantes. Os excitantes, a exemplo do chá, do guaraná e do mate, foram bem recebidos pela cultura europeia, com rápida difusão de seu uso no velho continente. Tal aceitação pode ser creditada ao fato de que os efeitos estimulantes dessas plantas serviam aos interesses da incipiente burguesia europeia na medida em que aumentavam a produtividade laboral das pessoas (CARNEIRO, 2004, p. 6). Nesse contexto, o café assumiu protagonismo, sendo um dos símbolos da sociedade moderna por conta de seus efeitos estimulantes da intelectualidade, que serviram pragmaticamente ao aumento da produtividade do trabalhador, como também em seu aspecto ideológico se amoldaram aos anseios burgueses de uma sociedade racionalista (TORCATO, 2013, p. 3).

Outra planta nativa do novo continente cujo uso foi prontamente difundido foi o tabaco. Pelas tribos nativas americanas, seu consumo se dava de várias formas, sendo as principais o fumo, a inalação, a mastigação e a ingestão de seu extrato na forma líquida (DOS SANTOS, BRACHT; CONCEIÇÃO, 2013, p. 4). O hábito era de grande repercussão na sociabilidade indígena, sendo a erva considerada sagrada pela cultura indígena das tribos tupis (DE SOUZA, 2004, p. 5-6), utilizada em contextos sociais informais, como medicamento e em rituais religiosos. Informalmente, o consumo do tabaco foi percebido em conversas entre os indígenas, em momentos de descontração. Como medicamento o consumo se confunde com o contexto religioso, vez ser a fumaça encarada como um elo entre o mundo espiritual e o mundo material. Entretanto, era indicado para tratamento de distúrbios intestinais, para dores de cabeça, dores de dente, dores nas articulações, no combate à parasitoses e infecções larvais, e até mesmo como antídoto em caso de ferimentos oriundos de flechas envenenadas. Ainda cabe destaque ao uso do tabaco na qualidade de inseticida, e como mitigador dos efeitos da sede e da fome (DOS SANTOS, BRACHT; CONCEIÇÃO, 2013, p. 11).

Embora se enquadre mais como um alucinógeno do que como um excitante, os efeitos do tabaco, nos mesmos moldes dos excitantes, foram entendidos como úteis para a atividade laboral por servir como estímulo ao estado de vigília (CARNEIRO, 2004, p. 6). Foi por meio do fumo do tabaco que os europeus tiveram o primeiro contato com a fumaça como meio inebriante, sendo num primeiro momento não aceita pela cultura católica da época, fato que levou o primeiro espanhol a fumar tabaco à prisão diante de ação da inquisição espanhola (CARNEIRO, 2004, p. 5). Entretanto, tal repulsa durou pouco, sendo o tabaco prontamente aceito pela cultura católica, fato ilustrado com a abertura de uma fábrica de charutos no Vaticano em 1779 e, em 1851, sendo decretado a pena de prisão a quem se manifestasse contrário ao seu uso (CARNEIRO, 2004, p. 6).

Apesar de em culturas não católicas o consumo do tabaco ter sido inicialmente restrito, o que culminou na proibição de seu uso em diversas sociedades, sua expansão pelo mundo se deu de forma rápida e duradoura. A demanda pelo tabaco no mundo fez com que sua cultura fosse incorporada ao modo de vida colonial que se estabeleceu no decorrer do século XVI. Escravos que desempenhavam funções consideradas insalubres eram recompensados com tabaco, e no próprio tráfico de escravos o tabaco era utilizado como moeda de troca. Sua importância econômica foi tamanha que em 1674 foi criada a Junta do Tabaco pela coroa portuguesa. Sua demanda criou um comércio lucrativo, mas não a ponto de ser comparado com o lucro dos senhores de engenho que cultivavam cana de açúcar (DE SOUZA, 2004, p. 7-8).

Durante o período imperial, o hábito de fumar tabaco foi associado à elegância, desde que feito por meio de charutos, sendo o uso por meio de cachimbos associado aos negros e, conseqüentemente, malvisto pela alta sociedade da época. Seu uso pela alta sociedade inclusive levou a adoção de utensílios específicos para seu armazenamento, como caixas com ouro lavrado (DE SOUZA, 2004, p. 9).

As plantas com efeitos alucinógenos também se mostraram como de grande relevo cultural para as comunidades pré-colombianas. Diversas são as plantas que causam tais efeitos, cabendo como exemplo aqui o peyote encontrado em espécies específicas de cactos, cujo princípio ativo é a mescalina; cogumelos psilocibenses; e ervas das mais variadas contendo como princípio ativo a dimetiltriptamina – DMT, como a Jurema, encontrada no nordeste brasileiro, a ayahuasca, na região amazônica, e a vilca, na região andina (CARNEIRO, 2004, p. 2). Tais compostos, sobretudo o DMT, eram utilizados principalmente em ocasiões religiosas e medicinais, sendo difícil precisar o ponto de separação entre estes, pois o efeito curativo era associado à capacidade do enfermo de estabelecer uma comunicação com um plano sobrenatural da existência (CARNEIRO, 2004, p. 4), bem como à capacidade de o curandeiro, após o consumo de tais substâncias, fazer o diagnóstico do paciente. No plano religioso, o consumo de chás de ervas que contém DMT era celebrado tanto em rituais funerários como em rituais de passagens dos jovens, o que demonstra sua ampla relevância. Ademais, a experiência alucinatória é intimamente associada com a experiência sexual, sendo também posta como elemento originário da arte indígena (REICHEL-DOLMATOFF, 1969, p. 10).

A relevância dos alucinógenos para as tribos nativas da região americana era de ordem cultural, com o uso de tais substâncias presente em diversos contextos e ocasiões. Apesar disso, ou até mesmo por conta disso, a recepção dos europeus com tais plantas foi inexistente, havendo inclusive o receio de se mencionar as plantas e suas propriedades, sendo tal receio praticamente inexistente em relação às plantas venenosas e seus antídotos (CARNEIRO, 2004, p. 3), fato que demonstra ser a questão do europeu com tais plantas de ordem cultural, e não farmacológica. Tal perseguição, como praticamente todas as operadas pelos europeus na época, possuía como pano de fundo o dogma religioso cristão, que associava o uso de tais substâncias ao curandeirismo e à idolatria (CARNEIRO, 2004, p. 3-4). A repulsa da cultura judaico cristã às práticas religiosas que fazem uso de estupefacientes guarda relação com a prática religiosa: ao passo em que as religiões de origem indígena fazem uso das visões e das epifanias causadas pelo uso de alucinógenos como elemento revelador, as religiões de base judaico cristãs possuem como elementar o caráter dogmático da pregação, não cabendo tanto espaço para interpretações como nos casos de verdades reveladas (ESCOHOTADO, 1995, p. 10-11). Também cabe

atenção ao fato de que o uso de plantas e ervas com efeitos alucinógenos na Europa, representados principalmente pelo consumo de beladona, meimendo e mandrágora, era relacionado ao misticismo, feitiçaria e bruxaria (MARTINEZ; ALMEIDA; PINTO, 2009, p. 1-2), o que torna possível concluir que a aversão ao uso de substâncias causadoras de tais efeitos em contextos culturais e religiosos remetesse a essa experiência prévia.

De todo modo, embora fortemente perseguido e ocultado da história cultural brasileira, o uso de ervas e plantas com DMT se manteve presente no Brasil até os dias de hoje, por meio das práticas religiosas ayuasqueiras, como o Santo Daime e a União do Vegetal. Perseguidos e criminalizados até meados da década de 80, tais rituais só tiveram suas práticas totalmente liberadas com o advento do entendimento constitucional da liberdade religiosa. Entretanto, o uso de DMT fora do contexto religioso continua sendo proibido no Brasil, sendo talvez a substância com histórico de perseguição mais antiga no país, não tanto pelos seus efeitos farmacológicos, mas sobretudo pelo o que representa enquanto elemento cultural.

Tal concepção proibicionista de ordem cultural também se fez sentir no trato com o uso de maconha. É sabido que o uso da fibra de cânhamo para a confecção de cordas, tecidos e velas era bastante difundida pela humanidade desde os tempos mais remotos, tendo sido iniciada a produção de papel de fibra de cânhamo na península ibérica no século XII. Inclusive, foram cordas e velas feitas de cânhamo que trouxeram as primeiras navegações portuguesas até terras brasileiras (FRANÇA, 2018, p. 8-9). Entretanto, a hipótese de terem sido os portugueses os responsáveis pela introdução do plantio da maconha no país não é unânime, existindo poucos registros do consumo da maconha no Brasil até meados do século XIX. Muito embora estes tivessem conhecimento do cultivo da planta por conta de conhecimentos adquiridos junto aos indianos, que, como acima exposto, contavam com uma participação milenar da erva em sua cultura, a introdução da maconha no Brasil é mais creditada aos africanos que vinham na condição de escravos, vez que o canabismo era difundido nas culturas do norte da África (FRANÇA, 2018, p. 26-28), sendo inclusive chamada na época como “fumo de Angola”. A disseminação do uso psicoativo da maconha pela África pode ser creditada ao mundo islâmico, sendo o uso estabilizado num primeiro momento na região delta do Rio Nilo, e espalhada por comerciantes árabes para as demais regiões africanas. Tal disseminação é denominada como “complexo da ganja”, sendo o Brasil considerado como participante de tal fenômeno (TORCATO, 2013, p. 4).

O sociólogo Gilberto Freyre, em sua obra “Nordeste” de 1937, ao fazer registro histórico da monocultura de cana de açúcar na região nordestina durante o século XVII, destaca a característica sazonal de seu cultivo, o que possibilitava tempo para o cultivo de outras culturas,

presente já nessa época o cultivo de maconha. As palavras do clássico autor bem ilustram as condições em que se dava tal plantio:

Outro característico comum às várias regiões americanas de colonização monocultora, ou pelo açúcar – tão intensa no Nordeste do Brasil –, foi, e em certos trechos é ainda, o emprego do trabalhador apenas durante uma parte do ano, a outra parte ficando uma época de ócio e, para alguns, de volutuosidade, desde que a monocultura, em parte nenhuma da América, facilitou pequenas culturas úteis, pequenas culturas e indústrias anclares ao lado da imperial, de cana-de-açúcar. Só as que se podem chamar de entorpecentes, de gozo, quase de evasão, favoráveis àquele ócio e àquela volutuosidade: o tabaco, para os senhores; a maconha – plantada, nem sempre clandestinamente perto dos canaviais – para os trabalhadores, para os negros, para a gente de cor; a cachaça, a aguardente, a branquinha. (FREYRE, 2013, p. 36).

A associação do uso de maconha somente aos escravos feita pelo autor não é sem propósito. Os registros sobre o consumo de cannabis no Brasil colonial são raros até o ano de 1830, sendo os existentes provenientes da cultura inquisitorial e relacionados a crimes morais ou religiosos (FRANÇA, 2018, p. 27-29). Entretanto, o uso da planta cannabis no Brasil não ficou restrito aos seus efeitos psicodélicos, existindo um histórico consistente da sua utilização na indústria têxtil nacional a partir do século XVIII, contexto em que era denominada de cânhamo.

O primeiro registro da tentativa de cultivo do cânhamo visando o aproveitamento de sua fibra têxtil se deu em 1747, pela coroa portuguesa. O Vice-Rei Luís de Vasconcelos de Souza enviou ao governador da ilha de Santa Catarina, Gomes Freire de Andrade, sementes da planta de cânhamo com o intuito de que ali fossem cultivadas e servissem a um duplo propósito: “(1) a produção de fibras para abastecer o mercado da Colônia e da Metrópole; (2) fixar a população açoriana recém-chegada naquela região” (DA ROSA, 2018, p. 4). Diversas foram as razões pelas quais o projeto inicial fracassou, cabendo destaque às más condições das sementes disponibilizadas e à dificuldade de adaptação dos colonos com o plantio desta cultura. Diante disso, o projeto foi transferido, em 1764, para a Capitania de São Pedro do Rio Grande, tendo ali também fracassado. Há indícios de que a coroa portuguesa também incentivou o cultivo na Capitania de Pernambuco, por meio do envio de sementes da planta em 1785 com o propósito de que fossem distribuídas a pessoas “inteligentes e cuidadosas”, tendo o sucesso esbarrado novamente na qualidade das sementes colocadas à disposição e na falta de interesse para plantio do cânhamo (DA ROSA, 2018, p. 5). Cabe citar que também constam indícios de que o mesmo incentivo ao cultivo do cânhamo foi realizado em 1784 no Pará, e em 1780 no Espírito Santo (DA ROSA, 2018, p. 9).

O interesse econômico na produção de cânhamo inclusive foi objeto da publicação encomendada pela coroa portuguesa “Dissertação sobre as Plantas do Brasil, que podem dar

linhos próprios para muitos usos da Sociedade, e suprir a falta de Cânhamo”, publicado em 1810 pela Imprensa Régia (DA ROSA, 2018, p. 9-10). Assim, foi em 1783 que teve início o projeto voltado ao cultivo do cânhamo de maior envergadura, com a fundação da Real Feitoria do Linho Cânhamo – RFC pelo Vice-Rei Marquês de Lavradio, instalada na Capitania de São Pedro do Rio Grande. Pensada como um empreendimento escravocrata nos moldes do *plantation*, a RFC foi palco de intensa disputa dos escravos que ali trabalhavam por liberdade e autonomia, ocasião em que foram relativamente bem sucedidos, pois foi o posicionamento político da mão de obra escrava a principal razão pela qual, em 1824, a iniciativa de cultivo de cânhamo foi finalizada sem sucesso (MENZ, 2005, p. 19-20).

O fim do empreendimento levado a cabo pelo poder público da época não significou o desaparecimento do interesse na indústria têxtil canábica. O processo de reestruturação política e econômica do Império durante o reinado de Dom Pedro II visando o desenvolvimento dos setores agrícola, fabril e mercantil brasileiros, atrelado à crise da produção açucareira no Brasil, levaram à busca pelo cultivo de novas culturas, sendo a fibra do cânhamo alvo de novos empreendimentos até início do século XX (ROSA, 2018, p. 15-22). Em Recife, o cânhamo foi integrado à indústria têxtil que surgiu como alternativa à produção açucareira, contando com apoio público em 1924 quando a inspetoria agrícola federal do 5º distrito de Recife publicizou a distribuição de sementes de milho, feijão e cânhamo (ROSA, 2018, p. 11-12). A tecelagem de cânhamo já era realizada de forma industrial em meados do século XIX, pela R. Addobatti & Cia e pela Companhia Fábrica de Estopa S.A., inaugurada em 1891 em Recife. Esta última, que operou até 1903, contava com 117 teares e empregava 210 funcionários, revelando a magnitude e a relevância comercial da fibra de cânhamo (ROSA, 2018, p. 12). No mesmo ano do fechamento deste, outra indústria do ramo surgiu na cidade, Companhia Fábrica de Tecidos Cânhamo e Juta S.A., que em seus primeiros anos obteve grande êxito comercial. Lilian da Rosa, ao fazer a análise desses empreendimentos voltados ao cultivo do cânhamo, informa que as fontes consultadas sobre tais empreendimentos não permitem aferir a origem do cânhamo utilizado na produção em grande escala que era realizada (2018, p. 13). Empreendimentos voltados à produção têxtil com base no cânhamo no início do século XX também se fizeram presentes em Pernambuco, Maranhão, São Paulo e no Rio de Janeiro, que, em 1907, por meio do governo estadual, ofertou premiações àqueles que confeccionassem tecidos e papel (ROSA, 2018, p. 17). O interesse na indústria têxtil do cânhamo se manteve presente quando iniciada a crise da produção cafeeira, contando inclusive com apelos midiáticos de jornais da época, como o jornal O Pharol de Minas Gerais, que em 1907 divulgou as vantagens do cultivo do cânhamo, e até menção por parte de Getúlio Vargas, que quando presidente em 1935, em

discurso voltando à necessidade de industrialização do Brasil, citou os possíveis empregos têxteis da fibra do cânhamo (ROSA, 2018, p. 23-24).

A maconha também se fez presente na sociedade brasileira enquanto medicamento. As propriedades medicinais da maconha são conhecidas pela humanidade desde tempos remotos, com registros de sua utilização pelos chineses desde 2.000 a.C. para combater dores reumáticas, constipação intestinal, malária entre outras enfermidades. Os indianos, já no século I, utilizavam o cânhamo para combater dores de cabeça, dores de dentes, inflamações, raiva, nervosismo, problemas respiratórios além de outros. Os árabes também possuem histórico de utilização das propriedades medicinais da Cannabis, incluindo-se aqui o tratamento para crises epilépticas (FRANÇA, 2018, p. 13). No século XIX, diversos estudos científicos foram publicados dando destaque para os efeitos medicinais do cânhamo, inclusive para tratamento de convulsões infantis, fato que levou a incorporação do cânhamo em diversas receitas farmacêuticas, servindo como composto para remédios sedativos, analgésicos, destinados ao aparelho digestivo e como afrodisíacos para o aparelho reprodutor (FRANÇA, 2018, p. 16).

No Brasil, apesar dos poucos registros históricos a respeito, a Cannabis também era utilizada como composto de medicamentos vendidos em farmácias, visando seus efeitos calmantes, desintoxicantes e antiespasmódicos (FRANÇA, 2018, p. 17). O aproveitamento das propriedades medicinais da planta se deu inclusive entre a família real brasileira. Benoit Mure (1809-1858), médico da corte, encontrou um pé de maconha dentro do palácio imperial de São Cristóvão, havendo também relatos de que a rainha Carlota Joaquina tinha o hábito de tomar chá de maconha (TORCATO, 2013, p. 4). Anos mais tarde, em 1905, ainda eram vendidos os cigarros índios “Grimault”, que eram, em essência, baseados de Cannabis indicados para o combate insônia, asma, catarros e roncaduras, e em 1930 o “Catálogo de extractos fluidos”, apresentava as propriedades medicinais da Cannabis (CARLINI, 2006, p. 2-3).

No Brasil, outra substância que atualmente é objeto de perseguição pela guerra às drogas, mas que também era usada como medicamento, é a cocaína. As folhas de coca eram consumidas pelas tribos indígenas localizadas na região da bacia amazônica há pelo menos 2.000 anos. Seu consumo é atribuído à civilização Inca, que em sua religiosidade considera a folha de coca como um presente do filho do Sol para tornar as pessoas capazes de suportar a fadiga e a fome. Em outras culturas indígenas, as folhas de coca também eram usadas em rituais religiosos como forma de reverenciar os deuses, e seus efeitos no aumento da capacidade produtiva levaram os espanhóis a levar folhas de coca para a Europa com fins terapêuticos. O hábito de mascar a folha de coca é presente até hoje em tribos indígenas nativas da região amazônica (BAHLS; BAHLS, 2002, p. 2).

A sintetização da cocaína ocorreu somente em 1859, ocasião em que foram exaltados seus efeitos calmantes, passando a ser ingrediente de diversas bebidas vendidas legalmente (ESCOHOTADO, 1995, p. 87-88). A possibilidade de ser utilizada enquanto fármaco foi amplamente difundida por Sigmund Freud, o pai da psicanálise, que em 1884 recomendou-a para tratamento de depressão, nervosismo, alcoolismo e asma (BAHLS; BAHLS, 2002, p. 2-3). O uso terapêutico da cocaína foi também difundido no Brasil (RODRIGUES, 2006, p. 135), servindo, dentre outros, como anestésico no exercício da oftalmologia e da odontologia. As qualidades médicas da cocaína nunca foram confirmadas unanimemente pela comunidade científica. O próprio Freud, defensor das propriedades terapêuticas da cocaína e usuário, anos depois, em 1887, indicou possíveis efeitos nocivos advindos do uso de cocaína, como alucinações e deterioração física e psicológica (BAHLS; BAHLS, 2002, p. 2-3). No Brasil, além de medicamento, a cocaína foi consumida de forma recreativa no início do século XX, sendo seu uso inclusive mais bem quisto socialmente que o uso da maconha, planta que era associada aos escravos e estratos mais pobres da sociedade, enquanto a cocaína era consumida e celebrada pela elite social e artística da época (FRANÇA, 2018, p. 32; RODRIGUES, 2006, p. 137).

Percebe-se, assim, que no Brasil o uso de substâncias com efeitos alteradores da consciência sempre se fez presente tanto nas culturas nativas quanto nas sociedades invasoras, culminando em um intercâmbio de produtos dessa estirpe. Ao uso dessas substâncias foram atribuídos valores sociais diferentes, sendo os critérios referentes tanto aos efeitos de cada substância quanto aos significados culturais a elas atribuídos. Se, por um lado, o café, o tabaco, e, muitos anos mais tarde, a cocaína, tiveram seus consumos legitimados pelo poder social de cada época, por outro viés o uso da maconha, da ayahuasca e da jurema visando seus efeitos entorpecentes nunca foram aceitos.

Considerando a bibliografia analisada acima, pode-se entender as causas da diferença de tratamento constatada por duas vertentes: (a) o fundamento filosófico dogmático cristão; e (b) a incipiente ideologia burguesa capitalista. No primeiro caso, entende-se que tanto o uso da maconha pelos negros escravos como as plantas utilizadas pelas tribos nativas visando os efeitos do DMT, ao serem atreladas a manifestações culturais e religiosas dos grupos usuários, eram entendidas como afrontosas à fé cristã, normalmente entendidas como idolatria. A catequização das tribos indígenas e dos povos africanos escravizados passava pela necessidade de que toda a religiosidade não cristã fosse abandonada pelos catequizandos, que servia também ao propósito escravista. Já a segunda hipótese é referente aos efeitos em si de determinadas substâncias, como o café e o tabaco, e sua utilização de forma a aumentar a produtividade dos

operários e trabalhadores no geral, classe que ainda se encontrava em formação durante os séculos XVI e XVII. A aceitação de determinadas substâncias e não de outras, aqui, foi considerada a partir da capacidade ou não de ser incorporada ao modo de produção capitalista em vias de expansão.

3. O PROIBICIONISMO BRASILEIRO

Conforme se extrai da apertada introdução histórica feita acima, o proibicionismo brasileiro tem raízes inseridas num contexto social de profundas desigualdades sociais entre as populações de escravos e tribos nativas em relação ao resto da população. A diferença de tratamento, inclusive jurídico, entre esses dois grupos populacionais também culminou na diferenciação de tratamento conferido aos usos e costumes que compunham de forma característica a cultura da parcela escrava e nativa da população, de modo com que apenas os itens herbáceos provenientes dessa cultura que pudessem, de alguma forma, servirem aos interesses culturais europeus foram incorporados enquanto mercadorias dentro do modelo de sistema comercial vigente à época. Esta linha de raciocínio fica evidenciada ao se constatar que diversas plantas utilizadas pelas tribos nativas com propósitos medicinais não só foram incorporadas pelos europeus como as suas práticas e conhecimentos médicos surpreenderam devido ao seu avanço. Semelhante foi o tratamento despendido aos produtos admitidos como alimentos, ainda que o consumo de alguns desses itens pudesse eventualmente impactar o funcionamento biológico e psíquico das pessoas, como é o caso do guaraná e do tabaco.

Por outro lado, ao desbravar a América do Sul os europeus também tiveram contato com elementos e substâncias inéditas cujo significado cultural atribuído ao consumo pelas tribos nativas era, por natureza, incompatível com a cultura europeia. Por conta disso, estas substâncias além de não serem incorporadas como mercadorias, tiveram seu uso malvisto, a disseminação não incentivada, e, como será exposto, até mesmo foram criminalizadas em determinado momento.

A incompatibilidade cultural apontada diz respeito sobretudo aos aspectos religiosos. Assim, a cultura europeia, calcada no cristianismo como dogma de Estado, ao ter contato com o uso de substâncias para fins religiosos ou místicos, de pronto negou qualquer possibilidade de sua aculturação. Tal fato se deve sobretudo à característica teórica da fé cristã, que entende que a verdade divina provém da palavra, ou seja, da interpretação de textos sagrados, como a Bíblia. A verdade revelada por meio de visões e usos de substâncias psicoativas em rituais religiosos, associados desde o início da institucionalização da fé cristã ao então combatido paganismo, não é aceita devido a incompatibilidade substancial da forma de professar a fé e realizar o ritual sagrado. Por conta disso, as plantas com DMT, como a jurema e a ayahuasca, e até os usos de maconha pelos negros escravos voltados à profissão da fé originária, foram combatidos e não aceitos. Ainda que no culto religioso cristão se verifique o consumo de bebida alcoólica, o vinho, este não é feito com o intuito de entorpecimento, mas sim sob uma forma

ritualística e simbólica, em que o consumo do pão e do vinho representaria o corpo e o sangue do messias cristão.

Este conteúdo moral religioso presente na cultura europeia do século XVI e XVII influenciou de forma profunda a construção cultural brasileira. Ao se analisar a história da política proibicionista nacional, resta evidenciado que a moral religiosa cristã se constitui como um dos vetores do proibicionismo de caráter mais duradouro, estando presente desde os tempos mais remotos, sendo política de estado durante o período imperial, e um forte elemento discursivo e moral durante as práticas políticas do século XX até os dias atuais. É a partir deste elemento que será iniciada a análise da política proibicionista do Brasil.

Para tanto, será considerada como ponto de partida a Constituição de 1824, sobretudo em razão da maior importância que a lei escrita passa a ter como fonte jurídica a partir deste momento no Brasil, embora este ainda possa ser considerado como um período de transição (FONSECA, 2012, p. 104-107).

3.1. A construção de uma política criminal racista a partir do dogma cristão: o período imperial brasileiro e as bases jurídico-culturais do proibicionismo

A cultura religiosa católica foi traço que delimitou a cultura brasileira por longo período de tempo, deixando rastros não só na forma de se relacionar com outros elementos culturais nativos como na formação da própria cultura nacional, inclusive jurídica. Foi nesse contexto que em 1824 a primeira Constituição brasileira foi outorgada, sendo previsto logo em seu art. 5º a religião católica como a religião do Império, embora fossem admitidas outras práticas religiosas no plano privado. A instituição de uma religião oficial do Império e a concomitante permissão para a prática de outras religiões no âmbito privado pode ser indicativo do contexto de contradição social e política em que a sociedade brasileira se encontrava na época. Ao passo em que os ideais libertários emanados pela revolução francesa ecoavam na sociedade brasileira, influenciando inclusive a redação da nossa primeira carta política, tal pensamento teve seu alcance limitado à realidade imperial e escravista da nossa sociedade. Resta, assim, evidenciado

(...) o abismo entre a abstração normativa e a realidade social e institucional de então, já que, apesar de positivar um extenso elenco de direitos civis e políticos, dentre os quais a garantia da isonomia, a Constituição Política do Império do Brasil viveu por mais de setenta anos admitindo os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 236).

Paulo Bonavides e Paes de Andrade, ao discorrerem na obra “História Constitucional do Brasil” sobre este período, assinalam que “tentou-se impor ao País um modelo que não refletia a realidade das instituições e estruturas políticas brasileiras, nem tampouco garantia que as que foram implementadas trouxessem estabilidade” (1991, p. 91). Assim, se por um lado as

discussões políticas que culminaram na Constituição de 1824 foram precursoras da implementação de direitos sociais a partir do século XX, a Constituição imperial também foi responsável pela institucionalização da profunda desigualdade econômica e social que assolou, e ainda assola, o Brasil. As disposições inspiradas na incipiente filosofia liberal foram dirigidas e aplicadas sobretudo aos setores burgueses da população, sendo tais ideias revolucionárias e libertadoras instrumentalizadas para que os fins econômicos e sociais da classe dominante fossem atingidos. Talvez um bom exemplo desta pretensão de domínio social por parte da burguesia nacional seja a previsão constitucional de voto censitário, que acabou permitindo apenas aos proprietários a participação política no país (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 91-101).

A tensão social admitida pela primeira Constituição brasileira também foi refletida em uma tensão de caráter racial. Como dito, se por um lado a Constituição de 1824 teve inspiração nas ideias liberais que foram o combustível intelectual para a Revolução Francesa, por outro atendeu diretamente aos interesses sociais e econômicos da burguesia brasileira. Dentro desse conflito na racionalidade constitucional estava a questão atinente à escravidão. Embora durante as discussões ocorridas na Assembleia Constituinte de 1823 menções ao fim da escravidão tenham se feito presentes, as ações não foram suficientes para a instituição do abolicionismo pela via constitucional. Porém, também não se fizeram presentes na Constituição de 1824 dispositivos reconhecendo expressamente a situação da escravidão brasileira, sendo a condição jurídica do escravo extraída implicitamente da interpretação do art. 6º, inciso I, da Constituição, que assim previa:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

O termo “ingênuos” se refere aos escravos que nasceram livres, já o termo “libertos” diz respeito aos escravos que conquistaram a liberdade durante a vida. Ao analisar esse texto constitucional em sua obra “Manual Jurídico da Escravidão”, André Barreto Campello conclui que

(...) se a própria Constituição imperial atribuía a condição de cidadãos apenas àqueles indivíduos que se apresentavam como ingênuos ou libertos, era porque esse diploma admitia, ao menos tacitamente, a possibilidade de que no território do Império, outros indivíduos não pudessem ser cidadãos por não possuírem este *status libertatis*, ou seja, porque eram escravos. (2018, p. 57).

A manutenção da escravidão no Brasil teve a causa econômica como seu principal motivo, vez que o sistema produtivo brasileiro era totalmente dependente da mão de obra

escrava. As preocupações com a escravidão no Brasil, entretanto, iam além de uma questão econômica ou humanitária, sendo encarada também como um problema social consubstanciado no medo da elite brasileira de uma possível revolta por parte dos escravos brasileiros. Este medo adveio da revolta dos escravos ocorrida no Haiti em 1791, pois as notícias do massacre realizado por parte dos escravos haitianos correram o mundo e influenciaram sobremaneira outras comunidades de escravos a se rebelarem e lutarem por seus direitos (CAMPELLO, 2018, p. 213). Ademais, a população brasileira na época era composta em sua esmagadora maioria por escravos, sendo este fato tido como preocupante desde que os portugueses vieram fugidos para o Brasil em 1807 (BARROS; PERES, 2011, p. 3).

Dentro desse contexto da mentalidade portuguesa da época, aos escravos foi aplicado um regime jurídico que caracterizava-se não só como um direito penal do inimigo, mas sim como um “direito do inimigo” em sua completude jurídica, termo que se ousa cunhar no presente trabalho visando ilustrar que o sistema jurídico em todas as suas nuances, e não só na seara criminal, tinha a população escrava no Brasil como inimigos a serem constantemente neutralizados, o que se dava principalmente por meio da violência física, mas não só. A própria Constituição de 1824, ao não conter disposições que abordassem de forma expressa a questão da escravidão e, de sua interpretação sistemática, não conceber as pessoas escravas como cidadãos, legitimou a escravidão e todos os seus horrores inerentes ao mesmo tempo em que apagou dos registros oficiais todas as crueldades intrínsecas do sistema inspirado em ideais de liberdade e igualdade.

O medo da população escrava era tanto que em 1823, durante a Assembleia Constituinte, José Bonifácio manifestou-se no sentido de apontar os perigos inerentes ao aumento da população escrava no Brasil (CAMPELLO, 2018, p. 220). A defesa do abolicionismo sob uma perspectiva humanitária, como feita pelo próprio José Bonifácio durante a Constituinte de 1823, ocultava um medo de que a população escrava, esmagadora maioria do país, se rebelasse contra o sistema escravocrata nos moldes ocorridos no Haiti.

Essa política de combate a um inimigo interno cuja neutralização deve ser constante era praticada desde os tempos da colônia. Durante a vigência das Ordenações Filipinas, esse combate era pautado numa legislação que concebia diferentes personalidades jurídicas para cada indivíduo. A diferença de tratamento fica clara ao serem analisadas as tipificações penais contidas no Livro V das Ordenações, que confere diferentes penas para diferentes classes de pessoas, ainda que tenham cometido o mesmo crime. A própria configuração ou não do crime dependida dessa análise qualitativa do agente da ação tida como criminosa, podendo algumas ações serem crimes quando cometidas por escravos, e não serem quando cometidas por pessoas

livres. A fim de ilustrar o contexto legislativo mencionado acima, colacionam-se abaixo trechos do Título 60 e do Título 86 do Livro V das Ordenações Filipinas:

TÍTULO LX

Dos furtos, e dos que trazem artifícios para abrir portas.

(...)

E qualquer pessoa, que furtar valia de quatrocentos réis, e daí para cima, não sendo o furto de qualidade, por que deva morrer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão; e sendo de valia de quatrocentos réis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregão, ou lhe será dada outra menor pena corporal, que aos Julgadores bem parecer, havendo respeito à quantidade e qualidade do furto e do ladrão.

Porém, se for escravo, quer seja Cristão, quer infiel, e furtar valia de quatrocentos réis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregão.

(...)

TÍTULO LXXXVI

Dos que põe fogos.

(...)

E se se achar culpado no pôr do fogo, de que se seguir dano, algum escravo, seja açoutado publicamente, e ficará na vontade de seu Senhor pagar o dano, que o fogo fez, ou dar o escravo para se vender, e do preço se pagar o dito dano.

E se o culpado for homem livre, sendo peão, seja preso, e da cadeia pague o dano, e mais seja degradado com baraço e pregão pela Villa por dois anos, para África.

E sendo Escudeiro, será degradado por dois anos para África com pregão na audiência, e pagará o dano a seus donos.

E se for Cavaleiro ou Fidalgo, por seus bens farão as Justiças pagar o dano às partes, e mais o farão saber, para lhe darmos castigo, que nos bem parecer, segundo o dano for.²

As punições corporais previstas nas Ordenações Filipinas tinham fundamento numa ideologia cristã de que tais punições não só eram toleráveis como eram necessárias para a formação humana, cabendo assim ao pai, ao senhor, ou ao soberano, a depender da relação social, aplicar o castigo com eficiência e justiça (FERREIRA, 2015, p. 5-6).

Estas punições corporais, quando aplicadas aos escravos, chegavam a assumir o risco de matar o castigado, sendo o alto número de açoites a que eram submetidos os escravos motivo de espanto até por parte de norte-americanos que tomaram conhecimento da realidade brasileira. Isso porque no estado da Virgínia, em 1825, a maior pena de açoitamento existente era de 39 ao escravo que furtasse um par de botas, ao passo que no Brasil poderiam passar de 200 (BARROS; PERES, 2011, p. 5).

Com a superação da legislação Filipina por meio do advento do Código Criminal do Império em 1830, junto ao novo contexto constitucional imposto a partir de 1824, passou-se a existir uma limitação ao poder punitivo do Estado. A Constituição de 1824, aboliu as penas de açoite, tão comuns e presentes no Livro V das Ordenações Filipinas, por meio de seu art. 179, inciso XIX:

² A grafia original foi adaptada para melhor compreensão do texto.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Contraditoriamente, o Código Criminal do Império de 1830 previa expressamente a pena de açoites aos escravos réus, conforme art. 60:

Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoite, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado por sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.

A aparente contradição possui justificativa no fato de os direitos e garantias individuais previstos não serem aplicados aos escravos, vez que não eram considerados cidadãos perante a constituição imperial. Assim, ainda que sob a inspiração das filosofias de ordem liberal, as legislações imperiais admitiam a diferenciação legal entre pessoas livres e escravizadas, sendo aos escravos aplicadas penas mais rigorosas que aos homens livres.

Este contexto jurídico e político da época imperial é descrito por Júlio César de Oliveira Vellozo e Silvio Luiz de Almeida como um “pacto de todos contra os escravos” (2019, p. 14). Os autores defendem que durante o século XIX a escravidão, mais especificamente a propriedade de escravos, era elemento singular e característico da sociedade, sendo a esta propriedade atribuídos diversos significados sociais, constituindo o *status* social e a garantia da liberdade, quando o proprietário era um liberto, os mais significativos. Cabe mencionar também que a propriedade de um escravo já se mostrava como elemento suficiente para garantir a participação política quando considerado o voto censitário. A propriedade de escravos, segundo a análise feita, era muito disseminada na sociedade, de modo com que até pessoas pobres eram proprietárias de ao menos um escravo, sendo a propriedade de poucos escravos, quando não só de um, a mais predominante.

É nesse contexto em que muitas pessoas dependiam da força de trabalho escrava para se manter, votar e ter respeitabilidade social que os autores apontam que as legislações imperiais visaram a união de todos os segmentos populacionais, dos mais pobres aos mais ricos, por meio da instituição de direitos e garantias individuais consideradas avançadas para os padrões legislativos da época. A instituição de tais direitos, aqui, foi interpretada como uma forma de apaziguar eventuais conflitos de classe, garantindo-se a manutenção da escravidão ao passo em que eram conferidos às pessoas livres direitos políticos e individuais até então inéditos e

revolucionários quando comparados com a ordem vigente até então (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 16-17).

O contexto jurídico e social brasileiro sucintamente explanado acima é relevante para que a análise da considerada por alguns autores como a primeira lei proibicionista de drogas na história da humanidade possa ser feita com uma pretensão de abrangência e completude. Destaca-se, aqui, que a sociedade brasileira era fragmentada racialmente, sendo os escravos vistos como uma constante ameaça ao poder instituído e aos homens brancos e libertos. Junto a isso, soma-se a dependência existente na mão de obra escrava pelos elementos pobres e ricos da população, fator determinante para que os direitos dos escravos fossem deixados em segundo plano nas discussões políticas. Tais circunstâncias, o medo constante de eventual rebelião pela população escrava e a dependência econômica na sua mão de obra, foram determinantes para que o modelo jurídico imposto na sociedade imperial brasileira fosse voltado à manutenção da escravidão e à diferenciação legal dos escravos em relação ao restante da sociedade.

É com a função de combater um inimigo interno que em 1809 foi criada a Guarda Real de Polícia, cuja atuação nos moldes de uma “polícia dos costumes” era voltada à repressão de manifestações culturais das populações escravas, caracterizada pelo consumo de cachaça, maconha, e pelas músicas características (BARROS; PERES, 2011, p. 3-4). As repressões às manifestações culturais escravas, como será demonstrado, perduraram até meados do século XX. Entretanto, embora já pudessem ser identificadas políticas públicas voltadas ao aniquilamento da cultura dos escravos, sendo a maconha objeto de perseguição por ser associada diretamente à cultura negra, o Código Criminal de 1830 não continha previsões proibicionistas relacionadas ao uso de determinadas substâncias.

Porém, em outubro do mesmo ano, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao instituir o Código de Posturas Municipais, previu em seu texto penas para quem vendesse ou consumisse o “pito de pango”, modo pelo qual a maconha era chamada na época. Cabe atenção aos exatos termos da norma:

TÍTULO II

Sobre a venda de gêneros e remédios e sobre boticários.

(...)

§ 7º. É proibida a venda e o uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas; os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas que dele usarem, em oito dias de cadeia.

Primeiramente, importante esclarecer as características e pretensões dos códigos de posturas municipais. Fundados num contexto de crescimento das cidades e das zonas urbanas no Brasil, estes códigos de posturas municipais tinham como principal objetivo instituir técnicas

de controle social a fim de resguardar a moral e a ordem pública. Para tanto, utilizavam-se da medicina como técnica política de intervenção, pois um dos principais problemas apontados na época do crescimento das cidades foi o surgimento de focos endêmicos. As cidades, assim, eram vistas como potenciais transmissoras de doenças, razão pela qual uma intervenção do poder público a fim de resguardar a ordem e a saúde pública, sendo a moral incluída no pacote, se justificavam (SCHMACHTENBERG, 2008, p. 2-6). As punições mais comuns previstas nos códigos de posturas municipais eram as multas, vez que o controle social exercido por tais normas se dava no âmbito administrativo, embora também contassem com o trabalho policial, ante as previsões de penas de prisão.

As medidas que passaram a ser adotadas no Rio de Janeiro após o advento do Código de Posturas Municipais impactaram sobremaneira nas festas religiosas realizadas na cidade. A religiosidade brasileira da época ainda tinha fortes influências do século passado, sendo caracterizada como um “catolicismo barroco” (ABREU, 1994, p. 1-2), marcado por celebrações da fé espetaculares, com influências pagãs, sobretudo no que tange às superstições presentes. Tais características da religiosidade católica professada em terras brasileiras facilitavam a adesão da religião católica pelos negros escravos, que inclusive se sentiam a vontade para incorporar às festas católicas elementos de suas culturas, como os batuques. Entretanto, essas mesmas características, por serem distantes da prática católica romana e permitirem, assim, o acolhimento de um espectro abrangente e heterogêneo de pessoas, causaram um sentimento de aversão ao catolicismo por parte das elites brasileiras a partir do século XIX. Esse sentimento, aliado ao advento da preocupação com a saúde pública nas cidades, culminou no estabelecimento de festas religiosas como alvos de fiscalização e contenção por parte do poder público (ABREU, 1994, p. 2-5).

É dentro desse contexto que o Código de Posturas Municipais do Rio de Janeiro, ao ser instituído, passa a prever uma série de restrições aos batuques realizados pela comunidade negra e escrava. Ademais, é pelos anos de 1830, por conta da ocorrência do Levante dos Malês, que as preocupações com a comunidade negra brasileira passam a ser mais incisivas, o que motiva a perseguição aos seus elementos culturais.

Dessa forma, muito embora não se trate de uma legislação penal, a previsão do § 7º do Título II do Código de Posturas Municipais do Rio de Janeiro aponta uma incipiente perseguição dos cultos e práticas afro-religiosas objetivada, entre outras ações, no uso da maconha. Vale ressaltar também que, ao contrário das legislações futuras sobre o tema, há uma previsão punitiva maior para o consumidor do “pito de pango” do que para o vendedor, havendo menção expressa aos escravos quando mencionados os eventuais consumidores, o que leva a

crer, considerado o contexto, que a norma considerava os escravos e os negros libertos como únicos potenciais consumidores.

A punição ao uso do “pito de pango” foi incorporada em outros Códigos de Posturas Municipais, como em Santos em 1870 e Campinas em 1876. Em ambos os casos, a pena para o vendedor se limitava à multa e para o usuário era prevista a pena de prisão, nos mesmos moldes do Código carioca. Ademais, o Código de Posturas de Santos também indicava expressamente os escravos como potenciais usuários, previsão não seguida pelo Código de Campinas, embora este último contasse com outras restrições às celebrações culturais de origem africana, o que leva a conclusão de que de fato a proibição do “pito de pango” era destinada ao controle social da população escrava (CARNEIRO, 2019, p. 2-4).

Nas fontes bibliográficas consultadas para a confecção do presente trabalho não foram encontradas menções às taxas de encarceramento em decorrência do uso do “pito de pango” durante o século XIX. Entretanto, considera-se que tal política criminal voltada ao encarceramento não existiu. Primeiramente, porque as práticas penais voltadas ao encarceramento em massa ainda eram impopulares durante o século XIX, vindo a serem amplamente usadas de modo incisivo como meio de coerção e controle social apenas a partir do século XX. De outro norte, depreende-se que a perseguição às práticas religiosas africanas tiveram importância reduzida com o passar do século XIX, conforme se infere da tolerância despendida pelo subdelegado de polícia do 1º distrito da freguesia de Santana aos batuques praticados durante o ano de 1866 no Rio de Janeiro (ABREU, 1994, p. 6-7). A substituição das ações repressivas pelas ações de tolerância não significou uma mudança na perspectiva de controle social por parte do Estado brasileiro, sendo apenas um indicativo da mudança de estratégia adotada para tanto.

Cumprido ressaltar também a relevante perspectiva de leitura do momento histórico realizada por Júlio César de Oliveira Vellozo e Silvio Luiz de Almeida, que apontam o encarecimento do comércio de escravos e a consequente diminuição do número de proprietários de escravos como elementos relevantes para a mudança de tratamento cultural e político em relação a esse segmento populacional. A partir do momento em que grande parte das pessoas livres deixaram de ter capacidade financeira suficiente para serem proprietários de escravos, perdeu-se o interesse pessoal que alimentava a posição política pró escravidão (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 20). Acredita-se que essa leitura serve também como justificativa para uma maior tolerância em relação às práticas culturais africanas no final do período imperial.

3.2. Primeira República à Getúlio Vargas: das bases nacionais às influências internacionais

A derrocada do período imperial no Brasil se deu de forma abrupta por meio de um golpe militar contra a monarquia. O contexto social, político e econômico que deram base para o movimento republicano, embora complexo, pode ser resumido por meio da análise das relações da coroa com a igreja católica, as forças armadas brasileiras, e os setores oligarcas da burguesia nacional. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero relatam de forma concisa e precisa sobre este contexto:

A insatisfação generalizada dos senhores de escravos pela campanha abolicionista, sem contrapartida indenizatória, o distanciamento progressivo da Igreja Católica em relação à Coroa, o aumento significativo da participação do exército nas questões políticas da Nação, especialmente a partir do desfecho da Guerra do Paraguai (1870) e o início da alteração da base econômica fundada na manufatura para a produção industrial contribuíram para o surgimento da República dos Estados Unidos do Brasil. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 237).

Com forte inspiração no constitucionalismo norte americano, cujo próprio nome “República dos Estados Unidos do Brasil” auto evidencia, a Constituição de 1891 rompeu de forma definitiva com o modelo político anterior, sendo apontada como o “coroamento do liberalismo no Brasil” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 249), destacando-se aqui como principais inovações o Estado laico, cuja desvinculação da Igreja Católica foi sentida na área educacional com a adoção de um modelo de ensino não mais vinculado ao ensino confessional; o fim do Senado vitalício, que passou a ser temporário; e a extinção do poder moderador. Quanto a este último ponto, Paulo Bonavides e Paes de Andrade indicam que as previsões referentes às forças armadas, sobretudo no que a colocam como defensoras das instituições, foram causas de instabilidade institucional comparada à exercida pelo poder moderador durante o Império (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 252-253).

Porém, assim como ocorreu com a Constituição de 1824, as disposições teóricas republicanas da Constituição de 1891 guardavam um grande distanciamento da prática social brasileira. A concepção federalista de Estado pautada no presidencialismo na prática foi cooptada pelos poderes e interesses das oligarquias locais brasileiras, com destaque para os estados de São Paulo e Minas Gerais, cujas lideranças locais se alternaram no poder presidencial por meio de eleições fraudadas, poder este que era visto com o de um “monarca sem coroa, um rei sem trono” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 249).

No que tange especificamente ao objeto de estudo do presente trabalho, a política criminal de drogas, vê-se que esta não teve alteração significativa com o advento da república brasileira. Cabe menção ao dispositivo legal do Código Penal da República de 1890 que, nos

moldes da política até então adotada durante o período imperial, previa restrições ao comércio de substâncias consideradas venenosas por parte dos boticários, nada prevendo sobre os usuários:

Art. 159. Expor a venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários:
Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.

Apesar da ausência de dispositivo legislativo específico para tanto, o controle do uso da maconha justificado numa preocupação com a saúde pública se manteve presente no Brasil por longo período de tempo, sendo um dos principais argumentos para a manutenção do proibicionismo até os dias atuais. A psiquiatria lombrosiana caiu “como uma luva” nesse contexto, pois ao prever que determinadas etnias levavam em si características criminais, possibilitou a continuidade da perseguição aos negros no Brasil, ainda que não mais como política de Estado (BARROS; PERES, 2011, p. 7-9).

O próprio pensamento criminológico imperante considerava causas biológicas para os crimes, sendo o elemento racial amplamente utilizado nessa perspectiva de criminalização. Porém, os fatos que culminaram na atual política de encarceramento em massa decorrente do uso de drogas, embora também bebam na fonte escravocrata e racista instituída durante o período imperial, tiveram como influência pioneira o direito internacional referente ao uso e consumo de ópio.

Assim, a fim de entender os contextos internacionais e geopolíticos que culminaram no advento da política proibicionista em praticamente todo o mundo ocidental a partir do século XX, cumpre analisar, ainda que de forma resumida e pouco aprofundada, os principais elementos históricos referentes ao proibicionismo do ópio durante o século XIX.

Na China, localidade em que o consumo do ópio já se encontrava absorvido culturalmente desde o século VII, tanto na forma recreativa quando medicinal, passou-se a proibir o uso do ópio não medicinal a partir de 1729 (CARNEIRO, 2018, p. 89-91). A motivação apontada na época foi a de que o grande volume de importações de ópio estava sendo prejudicial à balança comercial chinesa, embora também se fizesse presente um discurso de cunho moralista a favor do proibicionismo (CARNEIRO, 2018, p. 96-102). Entretanto, o ópio continuou a ser vendido de forma clandestina, sendo que a partir de 1779 o comércio se deu exclusivamente pela empresa inglesa Companhia das Índias Orientais, gerando vultosos lucros. A partir de 1838, as fiscalizações chinesas visando coibir o comércio passaram a ser mais rigorosas, o que acarretou numa considerável perda de lucro por parte da empresa inglesa.

Assim, por razões estritamente econômicas, irromperam-se as Guerras do Ópio (VALOIS, 2020, p. 41-45).

Luís Carlos Valois, ao analisar esse contexto que culminou no embate bélico, faz brilhante consideração sobre a natureza da guerra às drogas:

A primeira guerra às drogas não se sabe se é contra as drogas, a favor das drogas ou tendo como subterfúgio as drogas. Em razão de as drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor terá objetivos pessoais e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam nem têm desejos. (2020, p. 39).

Com essas marcantes palavras, o autor introduz o raciocínio de que as Guerras do Ópio foram as primeiras a terem o elemento “venda de substâncias psicoativas” como elemento discursivo-justificativo principal. Valois sabiamente indica que quando falamos de guerra às drogas o efeito prático é a guerra contra pessoas ou determinado grupo de pessoas. Assim, da mesma forma como a maconha foi usada como subterfúgio para que a perseguição à cultura afro brasileira fosse efetivada durante o período imperial brasileiro, o ópio também foi inserido num contexto de instrumentalização para a consecução de fins econômicos e políticos.

Essas guerras, que podem ser consideradas as primeiras guerras que tiveram como subterfúgio as drogas, terminaram com a derrota da China, parte que guerreava contra a venda do ópio pelos ingleses. A derrota da nação “contrária às drogas” culminou, entre outras consequências, na legalização da importação de ópio e na respectiva abertura dos portos chineses para o comércio. Essa vitória, que pode ser considerada a primeira de muitas vitórias que as drogas tiveram na eterna guerra que se seguiu, a bem da verdade foi uma vitória do capitalismo e da exploração comercial. A Inglaterra, que tinha na venda do ópio indiano para os chineses uma fonte de lucros comerciais considerável, não conduziu operações militares destinadas à aniquilação da China ou de seu povo, já que as pessoas foram usadas como instrumento para a abertura dos portos e para a legalização do comércio de ópio. Embora em guerra com a China, a Inglaterra tinha não só o interesse de manter a população chinesa viva, como o interesse em que essa população continuasse tendo a condição econômica de adquirir e consumir ópio (BATISTA, 1998, p. 2).

O ópio também foi alvo de proibição nos Estados Unidos, embora fosse uma substância amplamente conhecida da população norte americana, seja enquanto componente de fármacos ou como bebida junto ao vinho. Motivada por um raciocínio xenofóbico em relação aos chineses que disputavam o mercado de trabalho com os americanos no final do século XIX, em 1875 a cidade de São Francisco proibiu o consumo do ópio fumado, forma essa praticada quase que exclusivamente pela população chinesa local. Doze anos mais tarde esta proibição atingiu

amplitude estadual, sendo em 1890 publicada uma lei federal restringindo o consumo do ópio fumado. Vale ressaltar que todo o contexto social da época demonstra o forte caráter discriminatório do proibicionismo norte americano, muito bem detalhado na obra de Luís Carlos Valois (2020, p. 78-81).

A xenofobia, traço marcante de parcela considerável da cultura estadunidense até os dias de hoje, não foi o único vetor que influenciou o proibicionismo norte americano em relação ao ópio. Na verdade, essa específica proibição de cunho discriminatório se deu dentro de um contexto em que distintas forças políticas já se colocavam incisivamente a favor de uma política proibicionista. Uma cultura moralista já se delineava nos Estados Unidos desde o século XIX, influenciado por movimentos religiosos e em prol da “temperança”, que pregavam principalmente contra o consumo de álcool. Apesar do termo sugerir a busca por um comportamento sem excessos, os movimentos pela “temperança” firmaram-se no final do século XIX como movimentos em prol da total abstenção do consumo de entorpecentes, com ênfase no álcool. A adesão política ao movimento se deu de forma abrangente pela sociedade, sendo sua defesa realizada por segmentos heterogêneos, passando pelo movimento feminista que tinha como principal pauta a busca pela participação das mulheres na política, até à abominável Klu-Klux-Klan (CARNEIRO, 2018, p. 278-283).

Foi nesse contexto de amplo apoio ao proibicionismo que em 1920 entrou em vigor e Lei Seca nos Estados Unidos, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas até o ano de 1933. Entretanto, a atuação política norte americana não ficou restrita ao plano nacional. Já em 1909 os representantes diplomáticos dos Estados Unidos tiveram atuação protagonista na Comissão de Xangai (ou Conferência de Xangai), em que se discutiu os impactos do consumo e do comércio do ópio no plano internacional, sobretudo na parte oriental do globo (VALOIS, 2020, p. 66-68). O encontro convocado pelos Estados Unidos não tinha como exclusiva motivação a geopolítica do comércio de substâncias, vez que os norte-americanos tinham como primeira e principal motivação o estreitamento de relações diplomáticas com a China visando atingir o grande mercado consumidor lá existente. Para tanto, utilizaram uma questão cara aos chineses como instrumento: o comércio de ópio (RODRIGUES, 2017, p. 54-55). Embora com poucos impactos na agenda internacional, este primeiro encontro serviu ao menos para colocar os Estados Unidos numa posição de liderança sobre a temática; concretizar a ideia de “uso legítimo” de drogas, ou seja, aquele voltado para a ciência e a medicina, excluindo-se rituais religiosos e usos lúdicos e recreativos de substâncias entorpecentes; e para consolidar a ideia de combate aos países produtores de drogas (CARVALHO, 2014, p. 3).

Devido ao fato de que na Conferência de Xangai seus participantes não tinham poderes para assinar tratados ou convenções em nome de seus respectivos países, foi convocada, por iniciativa norte americana, a denominada 1ª Conferência de Haia, realizada em 1911. Na ocasião, os países que tinham uma forte indústria farmacêutica foram os principais opositores de uma política de total controle sobre o comércio de substâncias como o ópio e a cocaína, pois na época ainda eram receitadas em razão de seus efeitos terapêuticos. Diante de interesses econômicos conflitantes, a Convenção Internacional do Ópio, documento que resultou do encontro, previa, entre outras questões diretamente ligadas ao proibicionismo das drogas, a proibição do comércio de ópio para países que restringiam seu consumo, e o controle, a ser realizado pelos países signatários, da fabricação e venda de cocaína e morfina. Outras duas conferências foram realizadas em Haia entre os anos de 1913 e 1914 com o intuito de convencer os países a ratificarem a Convenção, pois a Alemanha, cuja indústria farmacêutica era talvez a mais relevante do mundo naquele momento, tinha conseguido instituir durante a primeira Conferência a regra de que a Convenção só teria validade a partir da ratificação de todos os países que participaram da conferência (VALOIS, 2020, p. 72-75). Entretanto, a ampla adesão dos países à Convenção Internacional do Ópio só se deu por meio de sua imposição quando da assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, momento em que a internacionalização do combate às drogas assumiu caráter oficial.

O Brasil, apesar de não ter em seu território amplo debate ou preocupação com a questão do ópio, ratificou a Convenção por meio do Decreto n. 11.481/1915, aderindo, ainda que indiretamente, aos propósitos proibicionistas norte americanos.

O contexto sócio cultural nacional no início do século XX possuía características que foram decisivas para a recepção das normativas internacionais da Convenção do Ópio. Esse contexto foi sobremaneira determinado pela mudança no paradigma científico e médico de combate às doenças a partir do final do século XIX. Até então, a noção de “corpo doente” era imperante quando do combate à alguma doença, o que justificava as práticas das sangrias, e até mesmo o uso terapêutico do ópio, que tinha um efeito analgésico sobre o corpo, além de um efeito estimulante sobre a mente, capazes de afastarem eventuais sintomas.

Com a ascensão de um paradigma científico pautado em estudos de microbiologia, o combate às doenças passou a ser direcionado ao combate dos agentes causadores da doença, momento em que houve uma “separação entre o doente, a doença e a prescrição” (TORCATO, 2015, p. 9). Este avanço científico evidentemente ocasionou uma mudança nas expectativas geradas por meio do uso de medicamentos, porém o consumo de remédios pela população

brasileira pouco se alterou qualitativamente. Carlos Eduardo Martins Torcato faz importante análise desta conjuntura:

A farmacopeia então vigente, que denominarei farmacopeia clássica, sobreviveu longas décadas apesar do consenso no interior da classe médica da sua inutilidade. As substâncias entendidas como entorpecentes não estavam voltadas para a cura das doenças e sim para a obtenção de bem estar físico e/ou psíquico. O consumo delas era sustentado por uma cultura de automedicação e pelos interesses financeiros de grandes empresas, sobretudo com bases na Alemanha e na Turquia. Segundo Souza (2012, p.54-55), a “Estatística Trimestral de Importações e Exportações” enviada à Liga das Nações pelo Ministério das Relações Internacionais, aponta que a Alemanha era o principal fornecedor de cannabis e seus derivados (extrato, extrato fluido e pintura) que eram obrigatórios nas farmácias. Portanto, não era apenas o ópio e a cocaína que eram importantes no comércio entre Brasil e Alemanha. (2015, p. 11).

As complicações decorrentes da Guerra Mundial fizeram com que a indústria alemã perdesse a capacidade de atender a demanda internacional dessas substâncias, sendo prontamente substituída pela indústria norte americana. Ocorre que essa mudança do produtor também foi seguida numa mudança do produto. A “farmacopeia clássica”, neste momento, foi substituída por medicamentos sintéticos americanos, sob um argumento de que eram mais eficazes, além de não causarem a dependência determinada pelas substâncias outrora utilizadas enquanto remédios. Essa mudança acarretou na alteração da prática da medicina de uma forma geral, transformando os hospitais em centros de tecnologia, aumentando os custos dos tratamentos, e fazendo surgir no Brasil uma elite de médicos proprietários de clínicas (TORCATO, 2015, p. 12).

Essa elite médica foi diretamente responsável pela disseminação de práticas e discursos proibicionistas, tendo agentes que tiveram participação pessoal relevante, como o médico psiquiatra Pedro Pernambuco Filho, que representou o Brasil em reuniões internacionais sobre o tema. Foi nesse contexto de consolidação da atividade médica ocasionada pela mudança do paradigma científico acima explicada que o vício, até então considerado como problema do plano moral, passou a ser patologizado como doença, momento também em que a categoria clínica “loucura” foi consolidada como tal (TORCATO, 2013, p. 1-2).

Percebe-se, assim, que a instauração do modelo sanitário a partir do ano de 1914, conforme considerado por Nilo Batista (1998, p. 2), embora tenha sido diretamente influenciada pelo direito internacional, só foi possível pois as normas internacionais encontraram na cultura médica nacional uma representatividade.

Ao contrário dos Estados Unidos, pioneiros e ferrenhos defensores dos debates proibicionistas no plano internacional, que já tinham uma cultura política interna voltada ao proibicionismo por meio dos movimentos em prol da “temperança”, no Brasil esse debate não

foi amplo no espaço público, sendo travado principalmente por setores específicos da sociedade. A conclusão de Luciana Boiteaux é objetiva:

De forma um pouco diferente do que aconteceu nos EUA onde a criminalização do uso e do comércio de drogas decorreu de uma “ação preventiva” promovida por grupos específicos, em especial juristas, políticos e religiosos que ficaram à frente da política proibicionista, no Brasil o grupo que mais pressionou pelo controle penal das drogas foi marcadamente o dos médicos legistas e psiquiatras. (2006, p. 135-136).

Complementa-se com o fato de que nos Estados Unidos a classe médica não só não foi a precursora do movimento proibicionista, como em certa medida se portou contrária à proibição. Escohotado registra que em 1921 foi publicado por uma mídia especializada em medicina artigo que considerava o problema das drogas como proveniente da proibição, vez que esta gerava um estigma moral em torno do consumidor (1995, p. 103).

Foi paralela à essa realidade social que, entre os anos de 1924 e 1925 ocorreram, em Genebra, as Conferências do Ópio, as primeiras reuniões realizadas sob a guarida da Liga das Nações.³ Na primeira, realizada nos meses finais de 1924, apenas oito países se reuniram com o propósito de discutir o comércio de ópio na Ásia. O Brasil não tinha interesses nessa relação comercial, tampouco tinha um consumo de ópio expressivo a ponto de manifestar interesse nesta regulação. Os Estados Unidos, embora sem serem convidados, participaram da reunião na condição de ouvintes, sendo seus representantes autorizados somente a assinarem documentos totalmente voltados à política proibicionista à venda de drogas. Já nessa época os Estados Unidos adotavam um posicionamento calcado na acusação de que outros países eram os responsáveis pela produção e comércio de drogas consideradas por eles nocivas, posição esta que apesar de já conhecida veio a se repetir com mais ênfase e consequências em anos posteriores (VALOIS, 2020, p. 142-144).

A segunda Conferência foi mais relevante no plano geopolítico, vez que foi composta por representantes de 41 países visando debater sobre o comércio de cocaína e os derivados do ópio. Embora restrita a tais substâncias inicialmente, foi nessa ocasião que a maconha ingressou nos debates internacionais sobre o proibicionismo. Isso porque após a provocação do representante do Egito de que a maconha era tão nociva quanto o ópio, a discussão passou para um subcomitê composto, entre outras pessoas, pelo médico brasileiro Pedro Pernambuco Filho, que na ocasião declarou ser a maconha mais nociva que o ópio (VALOIS, 2020, p. 146-150). Apesar de suas considerações terem tido pouco impacto nas conclusões da reunião do subcomitê destinado a discutir sobre a questão da maconha, é um fato relevante na medida em

³ Embora ambas as reuniões sejam tratadas como um único evento por alguns autores, como Thiago Rodrigues, optou-se pela diferenciação dos eventos conforme obra de Luís Carlos Valois.

que pode demonstrar a racionalidade da classe médica brasileira sobre a temática no início do século XX. Os resultados dessa segunda reunião realizada em Genebra na metade da década de 20 foram a incorporação da heroína e da maconha ao rol de substâncias a serem controladas, e a criação do Comitê Central Permanente sobre o Ópio, considerado o primeiro órgão internacional de controle na política proibicionista de drogas. Apesar de consideráveis avanços sobre o decidido anteriormente em Haia, os Estados Unidos retiraram-se antes do término das reuniões, ante a insatisfação com a abrangência das políticas proibicionistas que havia proposto (RODRIGUES, 2017, p. 62-64).

Os debates sobre drogas no plano internacional continuaram durante a década de 30. Destacam-se duas reuniões que foram realizadas no período. Primeiro, em 1931, realizou-se a Conferência sobre a Limitação da Manufatura de Drogas Narcóticas, ocasião em que foram delimitadas quotas de exportação e importação rígidas a serem observadas pelos países signatários quando da compra e venda de substâncias controladas. Ainda, foi conferido ao Comitê Central Permanente sobre o Ópio poderes punitivos, que na prática não foram alcançados com o ímpeto desejado diante da baixa capacidade operacional do órgão (RODRIGUES, 2017, p. 65-66). Também fruto dessa reunião foi criação do Departamento de Fiscalização das Drogas, que tinha como principal atribuição calcular uma estimativa das taxas de importação e exportação de substâncias controladas em cada país, a fim de exercer um maior controle sobre o comércio. Destaca-se que esta reunião de 1931 tinha como principal objetivo as questões comerciais envolvendo as substâncias controladas. Com o paradigma proibicionista já incorporado na racionalidade das discussões sobre o tema, a maior preocupação dos países na ocasião foi com a delimitação das quotas de compra e venda, a fim de projetarem eventuais lucros com o comércio de determinados produtos regulamentados (VALOIS, 2020, p. 166-171).

Outro encontro internacional de suma importância foi o realizado em 1936, que resultou no Tratado contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes. A pretensão inicial dos Estados Unidos, que foi apresentada enquanto proposta de encaminhamento na reunião para os representantes de outros países, foi no sentido de criminalizar toda a transação de substâncias controladas não destinadas ao uso médico, tido como legítimo. A postura não foi prontamente aceita pelos presentes na reunião, vez que ia de encontro com as expectativas de lucro dos países produtores das substâncias em questão. Uma vez que rechaçada pelos demais a proposta estadunidense, o representante norte americano deixou de participar ativamente da reunião e não assinou o documento final elaborado (RODRIGUES, 2017, p. 66-67).

Todos esses encontros e documentos internacionais feitos com o intuito de regulamentar o comércio de determinadas substâncias influenciaram sobremaneira a política nacional de

drogas brasileira do início do século XX. Pode-se dizer que é apenas a partir dessa época que de fato se torna possível identificar uma política proibicionista de drogas em âmbito nacional, sendo as normas anteriores sobre a questão esparsas e locais.

O arsenal legislativo proibicionista foi inaugurado por meio do Decreto n. 11.481/1915, que promulgou a Convenção Internacional do Ópio, documento que resultou da Conferência realizada em Haia em 1911. Nilo Batista indica ser este o ponto de partida do “Modelo Sanitário”, que segundo o autor perdurou de 1914 até 1964, ano do início da ditadura militar no Brasil (BATISTA, 1998, p. 3). Interessante notar que houve receptividade da sociedade às medidas proibicionistas durante a segunda década do século XX, que por meio de grupos políticos como a Liga Nacionalista de São Paulo, por exemplo, veiculavam na mídia a defesa da regeneração social do Brasil a partir do combate aos “vícios modernos” (RODRIGUES, p. 137-138).

Foi na esteira dessa pressão social pela criminalização junto ao contexto internacional favorável à repressão do uso de drogas que o Decreto n. 4.294/1921 foi editado. Ao revogar o art. 159 do Código Penal de 1890, referido Decreto aumentou a multa para os casos de venda de substâncias proibidas, bem como instituiu a pena de prisão para os casos de venda de “substâncias venenosas com caráter entorpecente, como o ópio e seus derivados; cocaína e seus derivados”. Eis aqui a primeira legislação com menção expressa às substâncias consideradas venenosas (BATISTA, 1998, p. 3). A mesma norma também introduziu a previsão de internação nos casos de embriaguez habitual e de intoxicação por substância venenosa, havendo também a possibilidade de internação voluntária, sendo a outra modalidade destinada aos “internandos judiciários”, nos termos do Decreto. Vale destacar que a legislação passou a prever uma diferença no tratamento jurídico destinado aos vendedores e aos usuários das substâncias postas como proibidas. Também é digno de destaque o Decreto n. 14.969/1921, que ao regulamentar o Decreto n. 4.294/1921 e o respectivo procedimento jurídico a ser aplicado nos casos ali previstos, deixou claro que os crimes estipulados eram crimes comuns, e não crimes profissionais exclusivos de médicos e boticários (BATISTA, 1998, p. 3-4).

É na década de 30 que a legislação brasileira sobre as drogas iria adquirir maior robustez, sobretudo em razão do clima internacional cada vez mais propenso ao proibicionismo a partir das Conferências do Ópio em Genebra realizadas entre 1924 e 1925, e as Conferência de 1931⁴ e 1936.⁵

⁴ Conferência sobre a Limitação da Manufatura de Drogas Narcóticas.

⁵ Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas.

Já em 1932, o Decreto n. 20.930 trouxe parâmetros que foram seguidos pelas legislações subsequentes, como o fenômeno chamado por Zaffaroni de “multiplicação dos verbos”, sentido até os dias de hoje conforme redação da Lei n. 11.343/2006 (RODRIGUES, 2006, p. 138). Além do rol de substâncias proibidas ter aumentado muito em relação ao Decreto n. 4.294/1921, que havia feito uma indicação mais exemplificativa do que taxativa, a norma da década de 30 introduziu elementos que aumentaram consideravelmente a repressão da ainda incipiente política criminal de drogas. A título de comparação, a venda de substâncias entorpecentes, antes punida com prisão de um a quatro anos sob a égide do Decreto de 1921, agora tinha como pena máxima cinco anos de prisão, com o detalhe de ter se tornado crime inafiançável. A posse para uso, que sequer tinha pena prevista na legislação da década de 20, passou a ser punida com três a nove meses de prisão.

O Decreto n. 20.930 não incrementou o sistema proibicionista apenas no quantitativo das penas. A burocracia estatal relacionada ao controle da compra e venda de substâncias proibidas passou a ser fiscalizada de maneira conjunta pela Receita Federal e pela Vigilância Sanitária. Esta mudança teve como principal motivação as exigências do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, criado a partir da Conferência do Ópio em Genebra e citado no preâmbulo do Decreto n. 20.930. Outra mudança que não diz respeito diretamente com o aumento no quantitativo da pena refere-se à convocação dos cidadãos a notificarem casos de toxicomania que eventualmente tomassem conhecimento. A negativa na notificação, embora não punida criminalmente, era considerada um atentado à saúde pública (RODRIGUES, 2017, p. 142).

Apesar da mudança operada pelo Decreto n. 24.505/1934, as disposições e orientações gerais da política criminal de drogas até então vigente manteve-se inalterada. Uma mudança considerável pode ser sentida com o Decreto n. 780/1936, que criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes, órgão de controle do fluxo de substâncias entorpecentes que entravam e saíam do país, aumentando ainda mais a burocracia estatal por trás do proibicionismo das drogas, bem como aumentando o aparato estatal destinado à fiscalização e repressão dos crimes.

Essas primeiras normas que nortearam o início da política proibicionista no Brasil serviram, de certa forma, como ensaio para a legislação que viria a substituí-las até a década de 70. Isso porque embora o Decreto n. 891/1938 tenha revogado as disposições anteriores, aproveitou-se muito da estrutura do Decreto n. 20.930/1932. A primeira diferença notada é a classificação das substâncias proibidas em listas, nos moldes do que já vinha sendo feito nos órgãos internacionais destinados ao controle de drogas (VALOIS, 2020, p. 182). As previsões

para compra e venda das substâncias proibidas continuaram rígidas, com a manutenção das penas outrora previstas, excetuado o caso da posse para uso, cuja pena aumentou para um a quatro anos de prisão. Também nos moldes já estipulados do Decreto anterior, a pena prevista ao médico flagrado em crime de venda das substâncias era maior do que a do vendedor comum.

Como dito anteriormente, as normas internacionais que propunham instaurar a proibição do consumo e da venda de determinadas substâncias encontraram no Brasil um substrato fértil para o desenvolvimento do proibicionismo. Ao menos no que tange à maconha, cujo cultivo e consumo era associado à cultura africana no Brasil, pode-se considerar que as normas internacionais e os respectivos Decretos elaborados até o final da década de 30 tiveram como resultado apenas um incremento da proibição já existente no imaginário popular da época.

Primeiramente, cumpre destacar o papel da classe médica do início do século XX no proibicionismo. Já fora comentado que durante a Conferência do Ópio realizada em Genebra em 1925, o médico brasileiro Pedro Pernambuco Filho havia se manifestado no sentido de a maconha ter qualidades tóxicas tão ruins ou até piores do que as encontradas no ópio. A manifestação do doutor, embora contraditória com publicação científica de sua lavra datada do ano de 1915, em que se lê que “no canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta, acesso de privação, tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial de OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena” (VALOIS, 2020, p. 148-149), pode não ter sido sem propósito. Isso porque a contradição se dá num contexto de conflitos pessoais do médico, que em 1921 fundou o Sanatório Botafogo, complexo com fama no tratamento privado de doentes mentais, que pode ter sido também palco de internações motivadas pelas leis e decretos de drogas então vigentes no país (VALOIS, 2020, p. 150).

Mas a visão de Pedro Pernambuco Filho, embora possa ter sido permeada pelos interesses privados na questão, era convergente com o do resto da classe médica no país. A publicação “Maconha Coletânea de Trabalhos Brasileiros”, publicado pelo Ministério da Saúde em 1958, com históricos artigos científicos sobre a maconha, é um bom termômetro da forma como a classe médica encarava o uso da erva. Ali, o primeiro artigo, “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, publicado em 1915 por Rodrigues Dória, já demonstra uma visão etnocêntrica, racista e eugenista do consumo da planta, que se repete nos demais textos.

A posição proibicionista da classe médica era reforçada pela mídia impressa da época, que alertava para a facilidade com que se podia adquirir cigarros de maconha, bem como relacionava a ocorrência de suicídios ao uso de entorpecentes. De fato, o consumo de substâncias inebriantes para fins recreativos tinha aumentado a partir do final do século XIX

pelas classes sociais mais abastadas, sendo o principal alvo as substâncias anestésicas, como a morfina (TORCATO, 2013, p. 6).

Esse aumento pode ser creditado ao contexto social, econômico e cultural das elites brasileiras no início do século XX. O sucesso da economia cafeeira fez de São Paulo um importante centro urbano que, na mesma época, também foi marcado pelo alto desenvolvimento cultural, sendo a criação do Teatro Municipal de São Paulo em 1911 um marco histórico relevante. A pujança econômica e cultural brasileira naturalmente levou a importação de hábitos europeus e americanos tidos como sofisticados, entre eles o consumo dos “venenos elegantes”, forma como eram chamadas substâncias como éter, ópio e cocaína (RODRIGUES, 2017, p. 132-133). A presença do hábito também era encontrada na narrativa dos contos de cinema e na literatura do início do século XX, sobretudo na década de 20 (TORCATO, 2013). Até mesmo no final do século XIX era possível encontrar menção às drogas no meio literário. Olavo de Bilac publicou em 1894 o conto “Haxixe”, que narra a história de um jovem que tomou pílulas de haxixe após receitadas por seu médico. Interessante notar que neste conto o haxixe não foi associado a um glamour exótico e estrangeiro, como normalmente era apresentada a cocaína, justamente pelo fato de no Brasil o consumo da maconha ser historicamente associado à cultura escrava africana (FRANÇA, 2018, p. 32-33).

O ciclo do consumo das substâncias que correspondiam aos “hábitos luxuosos” é bem sintetizado por Thiago Rodrigues, no livro “Política e drogas nas Américas: uma genealogia do narcotráfico”:

Os hábitos luxuosos eram considerados pela grande imprensa paulista como sinal dos tempos, consequência do desânimo proporcionado pela desestimulante vida produtiva moderna, que levava jovens abastados e entediados a se entregar aos prazeres do vício. Contudo, a venda livre de narcóticos é proibida e o acesso pelo receituário médico se transforma em via fácil para a obtenção das drogas desejadas. O tráfico propriamente dito ficava restrito a profissionais da área da saúde, que falsificam receitas ou desviam medicamentos sob sua responsabilidade. Não há, portanto, fabricação clandestina de drogas; da morfina à cocaína, as substâncias têm origem nos grandes laboratórios farmacêuticos europeus e norte-americanos. (2017, p. 134-135).

É nesse contexto de aumento do uso recreativo de determinadas substâncias antes restritas ao uso médico; do posicionamento firme e contrário da classe médica quanto a este uso; e da pressão da mídia que apontava no consumo de drogas a causa de problemas sociais, que as primeiras medidas legislativas destinadas a combater o uso de drogas em âmbito nacional nasceram. Vê-se que o terreno para a instauração de uma política proibicionista já estava devidamente preparado, o que facilitou a colheita dos frutos da repressão, frutos amargos à sociedade que são colhidos até os dias de hoje.

Assim, se até a década de 20 o assunto era recorrente tanto na mídia enquanto problema, quanto nas artes enquanto tema, com o início da política proibicionista, principalmente a partir da década de 30, há um verdadeiro sumiço das drogas das páginas dos jornais e dos cartazes dos cinemas. A ausência foi creditada ao sucesso da nova política de repressão, porém é necessário apontar que tanto a escassez de produtos causada pela Segunda Guerra Mundial, quanto a baixa organização do comércio ilícito dessas substâncias, facilitaram o trabalho das autoridades (TORCATO, 2015, p. 14-16).

Ainda que de maneira pouco aprofundada, é relevante mencionar que em razão do desenho político do Brasil na época, as medidas repressivas dependiam muito da organização das políticas sanitárias de cada ente federativo da nação, o que resultou em respostas diferentes em tempos também distintos por cada estado do país. A título de comparação, em Porto Alegre, onde os crimes relacionados à venda de drogas eram levados a júri popular, os presos acabavam absolvidos pela população. Já em São Paulo, visando uma maior punição, foi sancionada Lei que tirava da competência do júri os crimes de drogas, justamente sob a justificativa de serem evitadas absolvições (TORCATO, 2013, p. 7-8). É em razão disso que a narrativa do presente trabalho deve ser interpretada como uma busca por linhas gerais do histórico da política criminal de drogas no Brasil, que encontra complexidades inerentes ao tempo e ao espaço em que os acontecimentos se desenvolveram.

É importante destacar também que a partir de 1937 o regime autoritário de Getúlio Vargas foi visto pelas autoridades policiais como favorável às medidas repressivas no âmbito do combate às drogas (TORCATO, 2015, p. 15). Aqui, a confluência entre a racionalidade racista consubstanciada na perseguição à cultura africana no Brasil e a política criminal de drogas encontrou um ponto em comum na restrição aos cultos de origem africana que faziam uso da maconha em seus rituais. Há registros de que durante a década de 40, o chefe da polícia política de Getúlio Vargas, embora tolerante com os rituais da Umbanda, tinha reações desproporcionais e excessivas em relação aos terreiros que insistiam no uso da erva em seus rituais, o que levava a destruição dos locais pela corporação policial. Estas situações levaram a uma alteração nas práticas da Umbanda, que deixou de celebrar a erva para poder ser reconhecida oficialmente enquanto religião pelas instituições. Nas palavras de André Barros e Marta Peres: “Identifica-se aí um traço de embranquecimento, ainda que forçado, da Umbanda” (2011, p. 12-13).

A política repressiva da época, se comparada com a atual política, também era nitidamente racista, vez que o consumo de drogas se dava por parcela heterogênea da população, e a repressão desde o início era restrita a uma parcela específica. Entretanto, há uma

diferença substancial na forma como se dava a atuação da repressão no início da proibição quando comparada aos dias atuais, vez que naquele momento o tráfico de drogas não era uma força bélica organizada. É interessante citar dois casos ocorridos no início do século XX. O primeiro é o que pode ser considerado como a primeira prisão em flagrante de um vendedor de maconha em São Paulo, em 1929: um vendedor de ervas com estabelecimento comercial situado na Praça da Sé, que acabou absolvido sob o argumento de que o comércio tinha finalidade medicinal (TORCATO, 2013, p. 8). A segunda situação ocorreu no interior de Alagoas no ano de 1924: um senhor já com seus setenta anos, com plantação de maconha no quintal, que quando questionado informou ser consumidor da erva desde menino (FRANÇA, 2018, p. 37). Estes casos nos levam a conclusão de que muito embora a repressão existisse e fosse incentivada pela população e pela mídia, o consumo de determinadas substâncias, como a maconha, já era muito difundido na cultura brasileira em diferentes localidades.

A última alteração legislativa digna de nota no período foi a edição, por decreto, do Código Penal de 1940, que no seu art. 281 dispunha da seguinte forma:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

Nilo Batista, em comentário à legislação, defende que o Código Penal de 1940 “confere à matéria uma disciplina equilibrada, não só optando por descriminalizar o consumo de drogas, mas também com um sóbrio recorte dos tipos legais, observando-se inclusive uma redução do número de verbos em comparação com o antecedente imediato” (1998, p. 5). Já Luciana Boiteaux chama a atenção para o retorno da norma penal em branco na redação do art. 281 do Código Penal, justificada à época pela necessidade de flexibilização para alteração da lista de substâncias proibidas em razão da criatividade dos traficantes. Neste ponto, a autora salienta que a flexibilização possibilitada pela norma penal em branco confere maior poder às

autoridades. Quanto à descriminalização do uso, Luciana comenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na época, que o consumidor não poderia ser enquadrado nos termos do art. 281, decisão que contou com respaldo da doutrina especializada da época, como Nelson Hungria (RODRIGUES, 2006, p. 141).

Findado o Estado Novo, findou-se também o interesse institucional pela política repressiva ao uso e venda de determinadas substâncias, sendo as questões legislativas, jurídicas e estatísticas sobre o tema pouco relevantes até 1964 (DELMANTO, 2015, p. 74; BATISTA, 1998, p. 8-9).

Porém uma questão, ainda que possivelmente lateral ao assunto, não pode ser deixada de lado antes da narrativa adentrar no período iniciado com a ditadura militar.

Como se sabe, a indústria farmacêutica sempre fez seus interesses presentes na mesa de discussões internacionais quando o assunto era a repressão às drogas, vez que a política proibicionista afetava frontalmente os lucros desse setor industrial. Tanto que a Alemanha, potência do setor farmacêutico no início do século XX, foi um dos primeiros países a criar entraves nas primeiras reuniões convocadas pelos Estados Unidos (VALOIS, 2020, p. 73). Como já explanado brevemente no início deste capítulo, após a Primeira Guerra Mundial, houve uma mudança no epicentro do setor produtivo farmacêutico mundial, que passou a ser comandado pelos Estados Unidos, o que acarretou também numa mudança dos produtos farmacêuticos disponibilizados.

A saga proibicionista, assim, escondia o interesse econômico da indústria farmacêutica estadunidense, interesses que se fizeram presentes também no Brasil no período que antecedeu o golpe militar. A desnacionalização da indústria farmacêutica no país, sentida desde o governo de Jânio Quadros, o que levou à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, foi combatida de forma incisiva pelo governo de João Goulart, notadamente através do Decreto n. 53.584/1964, que entre outras questões, uniformizava o preço dos produtos farmacêuticos, bem como obrigava as indústrias a divulgarem suas planilhas de custos. Duas semanas depois, Jango foi destituído do poder, e instaurou-se a ditadura militar no país. Esta ação invasiva da indústria norte americana no Brasil pode ser colocada como o prenúncio da interferência estadunidense nos países latinos sob o pretexto da guerra às drogas a partir da década de 60.

3.3. A política de drogas durante a ditadura militar: o pretexto ideal para a perseguição política.

Como dito, os anos compreendidos entre 1946 e 1964 foram de baixa relevância para o estudo do histórico da política criminal de drogas no Brasil, vez que período em que juristas e

legisladores brasileiros pouco se importaram em mudar as disposições até então vigentes sobre o tema.

Todavia, para bem compreender os caminhos traçados pelo Brasil a partir de 1964 no plano da política criminal de drogas, é necessário, mais uma vez, fazer um paralelo com a conjuntura política internacional sobre a matéria, notadamente no que se refere às ações tomadas pelo governo dos Estados Unidos, que no pós Segunda Guerra passou a assumir uma centralidade ainda maior sobre a questão, vez que a Alemanha, país que em razão de sua forte indústria farmacêutica dificultava as ações de controle do comércio de determinadas substâncias, estava sendo reconstruída sob forte influência estadunidense. Assim, com o enfraquecimento dos alemães no plano diplomático, os Estados Unidos passaram a adotar uma postura mais agressiva em relação às drogas, que passou da regulamentação do comércio para a fase da intensa repressão policial e criminal. A transição para o modelo repressivo foi facilitada a partir da ocupação militar dos Estados Unidos nos territórios derrotados na Guerra, como o Japão e a Alemanha, que sofreram fortes pressões para aprovarem legislações locais cada vez mais repressivas ao comércio e posse de drogas (VALOIS, 2020, p. 222-226).

Para tanto, a criação da Organização das Nações Unidas foi crucial para que os norte-americanos implementassem seus projetos políticos em outros países. Ali, ao contrário do que acontecia na Liga das Nações, a presença norte americana foi protagonista desde a criação da instituição. Luís Carlos Valois bem sintetiza as relações de poder criadas dentro da ONU da seguinte forma:

Um teatro para legitimar o que as superpotências decidem de antemão; um organismo legítimo de reivindicações internacionais, mas sem poder de coerção principalmente sobre as superpotências; ou mais um *locus* para o exercício de poder do grande capital mundial; impossível simplificar a gama de pontos de vistas com que se pode avaliar a ONU, o certo é que os EUA saíram mais fortes da II Guerra Mundial do que já haviam saído da primeira e a questão dos entorpecentes apenas se encaixou naquela nova organização, ganhando uma estrutura burocrática e ares de cientificidade que fortaleceram o que vinha sendo forjado desde Xangai.

Se mesmo durante o período da Liga nas Nações, quando se falava de drogas, os EUA sempre estiveram lá para dar sua opinião, exercer pressão e traçar estratégias político policiais sobre o mundo, o que continuou sendo feito durante a guerra, agora, naquela instituição na qual os EUA estavam efetivamente participando, financiando e hospedando, a política de drogas só podia ficar, como ficou, cada dia mais americanizada. (2020, p. 237).

Com o novo aparato político internacional institucionalizado, o caminho para a utilização da ONU enquanto meio da política proibicionista foi aberto em 1946, ano em que foi criada a Divisão de Drogas Narcóticas (CND na sigla em inglês) dentro do Conselho Econômico e Social, órgão que veio a substituir o Comitê Central Permanente sobre o Ópio então existente sob a Liga das Nações (VALOIS, 2020, p. 243). Outra medida adotada para que

os trabalhos repressivos fossem exitosos diz respeito à blindagem do CND em relação aos demais órgãos da ONU, como a Organização Mundial de Saúde – OMS, que teve atuação restrita à classificação das substâncias entre causadoras de dependência ou não (VALOIS, 2020, p. 247).

Organizado o aparelho burocrático, não tardou para que novas regras internacionais fossem criadas. No mesmo ano veio o Protocolo de Paris, que incluía drogas sintéticas entre o rol de substâncias a serem controladas pelos Tratados e Convenções anteriormente elaborados, e em 1953, o Protocolo de Nova Iorque, que tinha como objetivo a instituição de novas normas para restringir o cultivo de papoula, e o uso e comércio internacional de ópio.

O ponto de inflexão veio apenas em 1961, com a Convenção Única sobre Entorpecentes, pois é a partir daqui que se “traça a divisão clara entre um período no qual a droga poderia ser considerada um produto regulado pelo mercado, ainda que com o apoio do Direito Penal, para uma fase em que somente este, o Direito Penal, iria regular o tratamento da questão” (VALOIS, 2020, p. 260). Aspectos que demonstram essa mudança é a punição da tentativa, a extensão da punição aos atos considerados preparatórios, e a ampliação das regras referentes à extradição nos crimes de tóxicos (RODRIGUES, 2006, p. 143). Por fim, destaca-se que a Convenção operou uma confusão entre os termos “uso” e “abuso” de drogas, sendo que todo uso passou a ser considerado abusivo (VALOIS, 2020, p. 261).

Outra norma relevante e que diz muito sobre a forma como era conduzida a política proibicionista é a Convenção Única sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. O texto chama a atenção pela forma mais amena com que trata da questão quando comparada com as demais normas internacionais até então produzidas. Tal fato se deve justamente às substâncias ali regulamentadas, medicamentos produzidos pela indústria farmacêutica, que por meio de sua influência conseguiu adiar a regulamentação sob o argumento de que os medicamentos não eram viciantes. Porém, após sucessivos estudos publicados no âmbito da Organização Mundial da Saúde que indicavam semelhanças entre algumas anfetaminas e a cocaína, esse discurso foi perdendo crédito. Nesse contexto foi elaborada a Convenção, que contou com participação direta de empresários e representantes da indústria farmacêutica, de modo que seus interesses foram atendidos, tornando a regulamentação muito mais branda. Para exemplificar a diferença de tratamento, basta atentar para as nomenclaturas utilizadas na redação do texto: “substância”, ao invés de “droga”; e “psicotrópico”, no lugar de “psicotóxico” (VALOIS, 2020, p. 281-291). Essa imprecisão terminológica, traço comum desde os primórdios dos documentos internacionais sobre o tema, pode ser encarada como um dos fatores que revelam o posicionamento proibicionista como um posicionamento político, e não científico, pois a

qualidade das substâncias não era critério objetivo exauriente para a definição de quais drogas eram ou não passíveis de controle (RODRIGUES, 2017, p. 152). De todo modo, ainda que de forma mais amena quando comparada com outras substâncias já controladas, a Convenção Única sobre Substâncias Psicotrópicas ampliou o leque de atuação da política de repressão às drogas ao aumentar o número de substâncias a serem controladas.

O início da instauração de um modelo mais voltado à punição que à regulamentação guarda relação com o contexto social e político vivido entre a década de 60 e 70 nos Estados Unidos. Rosa del Omo assim descreve o início dos anos 60:

(...) era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada "contracultura", das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando o "American way of life" dos anos anteriores; mas sobretudo era o momento do estouro da droga e também da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos. Surgiam as drogas psicodélicas como o LSD com todas as suas implicações, e em meados da década aumenta violentamente o consumo de maconha, já não só entre os trabalhadores mexicanos, mas também entre os jovens de classe média e alta. (1990, p. 33).

Em apertado resumo, pode-se dizer que a sociedade norte americana vivia uma tensão social que resultou numa irrupção cultural engajada no momento político vivido. A tensão da Guerra Fria e as incoerências da Guerra do Vietnã, entre outras questões demais complexas para serem exploradas, despertaram um movimento social, e porque não político, que tinha entre suas pautas e filosofias o uso de drogas como uma experiência libertadora desejável. A influência do movimento foi tamanha que a apreensão de drogas aumentou consideravelmente nos Estados Unidos durante a década de 60, com o aumento do consumo sentido também entre a juventude de classe média.

Diante dessa nova classe de consumidores de drogas, oriundos de famílias mais abastadas da sociedade, o discurso até então dominante sobre as drogas, que relacionava seu uso à delinquência, vendo qualquer usuário, de pronto, como potencial delinquente, foi oportunamente adaptada. Rosa del Omo indica que neste momento observou-se a instituição de um duplo discurso sobre as drogas: de um lado, tratava-se o consumidor, sobretudo quando este não era proveniente das camadas pobres da população, como um doente que precisava de tratamento; do outro, considerava-se o vendedor de drogas, ainda que um pequeno comerciante que praticava a venda apenas para a manutenção do vício, como um criminoso. A relação entre essas duas categorias era entendida como a de uma parte corrompida, o usuário, e a outra, o traficante, como o corruptor. O usuário, não raro, era visto como uma vítima do traficante. De igual modo, os efeitos das substâncias passaram por uma revisão. A maconha, por exemplo,

cujo uso era visto como potencial ameaça por deixar o usuário propenso à violência, passou a ter seus efeitos associados a uma “síndrome amotivacional” (DEL OMO, 1990, p. 34-36). Instituiu-se, aqui, a perspectiva de que se estava combatendo um inimigo interno: o uso de drogas e os criminosos que corrompiam a juventude com sua venda.

Já na década de 70, o aumento do consumo de drogas antes restrito à maconha e aos alucinógenos como o LSD foi sentido também em relação à heroína. O aumento considerável do uso de drogas resultou, em 1971, na infame e histórica fala do presidente Richard Nixon, que declarou serem as drogas o “inimigo público número um” dos Estados Unidos.

A partir daqui os Estados Unidos passaram a adotar um discurso que culpava os países produtores de drogas pelo aumento do seu consumo. Era a instituição de um inimigo externo, que precisava ser combatido fora para a manutenção da ordem interna do país. A culpabilização de outros países e povos pelo consumo de drogas nos Estados Unidos já era discurso corriqueiro desde o final do século XIX, entretanto, a partir da década de 70, o discurso se transforma numa prática contundente, o que acarretou em

(...) violações norte-americanas de soberania, ou seja, violações sobre a vontade popular ou governamental de países que os EUA muitas vezes até invadiram fisicamente, possibilitando aquilatar o descrédito que o principal promovedor da guerra às drogas concede às legislações que ele mesmo defende (VALOIS, 2020, p. 267).

Para tanto, o governo norte americano mobilizou e incrementou o aparato estatal destinado à repressão das drogas. Além das normas internacionais já mencionadas, houve também mobilização no plano nacional, com a aprovação de legislação específica, destacando-se aqui a criação da agência Drug Enforcement Administration – DEA (DEL OMO, 1990, p. 43), órgão que mobiliza agentes em territórios estrangeiros sob o pretexto do combate às drogas até os dias de hoje, com atuação frequente no Brasil.

Em terras brasileiras, as disposições da Convenção Única sobre Entorpecentes e da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas encontraram uma fácil adesão, repetindo-se o cenário do início do século XX. Se as normas internacionais produzidas na década de 20 e 30 encontraram nos resquícios da sociedade escravista e na cultura médica local seus pontos de adesão para influenciar na criação de uma legislação nacional voltada ao controle de algumas substâncias, as Convenções dos anos 60 e 70 encontraram, além do intocável cenário já encontrado anteriormente, um aparato estatal já pronto para receber incrementos que levassem à adoção de uma postura mais incisiva sobre a questão.

Junto a isso, a opinião pública continuava voltada à repressão. Entre a metade da década de 60 e a década de 70 diversas foram as reportagens em jornais e revistas que denunciavam o

aumento do consumo da Cannabis e outras drogas, se tornando cada vez mais comum notícias relacionadas à apreensão de drogas (FRANÇA, 2018, p. 73-80). Se antes o consumo era associado às parcelas mais pobres da população, agora o aumento era sentido entre jovens de classe média e alta, no que pode ser considerado uma imitação das atitudes de parcela da juventude norte americana (DEL OMO, 1990, p. 37). Também aqui como nos EUA, a partir do momento em que foi constatado o aumento do consumo pelos jovens das classes mais abastadas, o discurso que antes relacionava o uso da Cannabis à prostituição e à criminalidade foi readaptado, de modo que o uso da maconha passou a ser associado à delinquência juvenil e à alienação político-social (DELMANTO, 2015, p. 75).

Entretanto, uma diferença crucial que pode ser enxergada no Brasil diz respeito à posição dos grupos políticos que faziam oposição ao governo da época. Se nos EUA a maioria dos opositores ao governo propunham o uso de drogas como forma de confrontação às decisões políticas, no Brasil houveram duas posições oposicionistas que tinham formas divergentes de se relacionarem com as drogas. De um lado estavam os integrantes da luta armada contra a ditadura militar que desprezavam o uso de drogas como prática. Seguindo antigos preceitos de cunho moral que tinham na forte disciplina um caminho para a revolução social, este grupo via incompatibilidades entre o uso de drogas e a tomada de consciência política (DELMANTO, 2015, p. 133-144). Noutra perspectiva estavam os chamados provocativamente de “desbundados”. Estes eram a parcela da oposição que via a mudança do indivíduo como caminho para uma melhora geral da sociedade mundial. A revolução, aqui, era comportamental, e nessa esteira se negava a política como meio viável de transformação (DELMANTO, 2015, p. 150-159).

De todo modo, os integrantes de ambos os posicionamentos políticos oposicionistas foram duramente perseguidos pelo regime ditatorial que se instalou a partir de 1964. A data é usada como referência por Nilo Batista para definir como o início do que chamou de “modelo bélico” da política criminal de drogas no país. No embalo da militarização das relações geopolíticas e internas dos países, o governo ditatorial brasileiro utilizou o aporte teórico da doutrina de segurança nacional no contexto do combate ao uso e comércio de drogas (BATISTA, 1998, p. 9). A doutrina de segurança nacional “preconizava a existência de uma guerra entre o comunismo e o resto do mundo, e propunha a instrumentalização para o aniquilamento do ‘perigo vermelho’ através de uma militarização da sociedade, com preponderância do bem jurídico ‘segurança nacional’, sobre os demais bens jurídicos e sobre os direitos do homem” (RODRIGUES, 2006, p. 142). Assim, houve a assimilação pelo meio militar da época de que o uso de drogas era “tática da guerra revolucionária contra a ‘civilização

cristã” (BATISTA, 1998, p. 9), sendo inclusive encontrado em fichas do DOPS-Rio que a “disseminação do uso de drogas a uma estratégia comunista para a destruição do mundo ocidental” (BATISTA, 1998, p. 10).

Vê-se que os anos 60 e 70 foram decisivos para a implementação do proibicionismo no plano internacional, atingindo o Brasil de forma particular. A aceitação das normas internacionais e a produção de legislação interna nessa época foi intensa, operando mudanças na política até então adotada que perduraram por longo período de tempo. Já em 1960 foram editados os Decretos n. 47.908 e n. 47.793, que promulgaram, respectivamente, o Protocolo de Paris de 1948, responsável por incluir mais substâncias no controle internacional de restrição, e o Protocolo de Nova Iorque de 1953, que trouxe novas restrições ao cultivo de papoula e ao consumo de ópio. É interessante notar que ambos os Decretos foram publicados durante o governo de Juscelino Kubitschek, que tinha como Ministro da Saúde Maurício de Medeiros, pessoa com posicionamento bem claro sobre os efeitos da maconha, conforme seu artigo “Maconha e seus efeitos”, publicado em 1954 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1958, p. 383-386).

Já sob o regime ditatorial foi publicado o Decreto n. 24.216/1964, que promulgou a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. No mesmo ano, a Lei n. 4.451 alterou o art. 281 do Código Penal para incluir o verbo “plantar” no rol de ações tipificadas. Três anos depois, o Decreto-Lei n. 159 ampliou o setor proibicionista ao incluir as anfetaminas e alucinógenos na restrição (RODRIGUES, 2006, p. 143).

As ações tomadas pelo regime ditatorial em relação à política de drogas deixaram a timidez de lado treze dias após a publicação do trágico Ato Institucional n. 5, data em que foi publicado o Decreto-Lei n. 385/1968. Com o Congresso Nacional fechado, a pena prevista para a pessoa que fosse considerada usuária de drogas foi equiparada à pena da traficância. Ainda, houve um considerável aumento no número de verbos da redação legal, seguido de um aumento da sanção pecuniária (RODRIGUES, 2006, p. 143-144). A alteração teve reação imediata de juristas no país, destacando-se a figura do Juiz Hélio Sodré, que foi da crítica à prática ao adotar o questionamento da validade dos depoimentos policiais nos casos relacionados às drogas enquanto estratégia de combate ao proibicionismo (BATISTA, 1998, p. 9-10). De fato, a nova previsão legal encontrou resistência na prática jurídica, pois uma vez que já estava consolidada a visão do usuário de drogas como um doente que precisava de tratamento, e não de prisão, o resultado prático foi o aumento do número de sentenças absolutórias (RODRIGUES, 2017, p. 153).

Júlio Delmanto relaciona a mudança legislativa ao contexto social e político da época:

Não deixa assim de ser emblemático que esta tradição jurídica brasileira de diferenciação entre tráfico e consumo tenha sido rompida exatamente no período de maior acirramento da repressão militar da ditadura, comandada agora por Costa e Silva. Em determinado momento talvez tenha havido certo deslocamento de alvos internos, que passam a ser não só os pobres e negros de sempre mas os jovens de classes mais altas, que através de práticas culturais e políticas distintas e contestadores ameaçam a ordem instaurada a partir de 1964. (2015, p. 75).

Já Thiago Rodrigues, numa análise mais global, salienta que a implementação do proibicionismo das drogas ocorria independentemente do posicionamento político do governo em questão. Evidentemente que o autor não nega a influência dos momentos políticos internos de cada país na elaboração das políticas proibicionistas, entretanto, ao considerar a irrupção de políticas proibicionistas em diversos países da América Latina durante o mesmo período, indica que “não há como traçar uma linha de causalidade direta entre determinado regime político e a repressão às drogas” (RODRIGUES, p. 162). Diz o autor:

A ascensão do proibicionismo da esfera moral e civil para a órbita normativa e estatal obedece a fatores particulares das peculiaridades sociais e políticas de cada Estado cujo proibicionismo se procura estudar. Contudo, busca-se ressaltar a sincronia com que, nos países em foco, a temática das drogas foi absorvida pelo Estado como um problema de saúde e segurança públicas, que, pela ameaça que representa à ordem e à ortopedia social, precisa ser fortemente atacado. É o processo de institucionalização da condenação moral às drogas que assume primeiro plano, enquanto os Estados incorporam as práticas sociais proibicionistas, equacionando-as como matérias de competências legal. Não há criação, mas apropriação e reprodução, por parte do Estado, da repressão a um mal com faces sociais e morais. As drogas proporcionam ao Estado a capacidade de construir o inimigo sem rosto necessário para a manutenção da guerra permanente contra o indivíduo e a sociedade. (2017, p. 162-163).

De todo modo, resta evidente que a ditadura militar brasileira soube instrumentalizar as leis de proibição às drogas para fins políticos escusos e até mesmo delirantes, pois “a produção jurídico-penal daquela conjuntura absorveu a ideia de que a generalização do contato de jovens com drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental” (BATISTA, 1998, p. 11).

A robustez da legislação sobre a matéria se deu com o advento da Lei n. 5.726/1971, que promoveu nova alteração do art. 281 do Código Penal para aumentar em um ano a pena máxima para os crimes de tráfico e posse destinada ao uso, com penas ainda idênticas. Na esteira do aumento da punição, passou-se a prever a possibilidade de oferecimento da denúncia sem a existência de laudo toxicológico (DELMANTO, 2015, p. 76). No mesmo sentido, instaurou-se que a investigação dos crimes relacionados ao uso ou tráfico de drogas seria via procedimento sumário, com prazo de cinco dias, modalidade encontrada também nos crimes contra a segurança nacional (BATISTA, 1998, p. 9). Nesse aspecto, a associação do uso de

drogas com uma conspiração comunista ganhava, ainda que nas entrelinhas, respaldo legislativo. A inspiração na lei de segurança nacional da época também se fez presente no art. 1º, que tal qual o art. 1º do Decreto-Lei n. 314/1967, disciplinava ser “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

Todavia, as inovações não ficaram restritas ao aumento da punição. No que pode ser considerada uma retomada do discurso médico-jurídico (RODRIGUES, 2006, p. 146), a Lei n. 5.726/1971 passou a prever a figura do “infrator doente”. Assim, aquele que fosse considerado um “infrator viciado” poderia ter como alternativa uma medida de segurança para ser “recuperado”, que consistia na internação para “tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação”. Surge, assim, a possibilidade do usuário não ser punido da mesma forma que um traficante, porém a alternativa era a internação por tempo indeterminado.

A regulamentação da nova Lei se deu por meio do Decreto n. 69.845/1971, que entre outras questões, previa a instauração de programas de educação com o intuito de ensinar sobre os males provocados pelo uso de drogas. Também foi prevista a instauração de cursos para educadores visando o combate às drogas entre os jovens, que deveriam transmitir os conhecimentos aos alunos. A previsão de que os professores da disciplina de Educação Moral e Cívica fossem os responsáveis para tanto, ao invés dos professores das áreas científicas, revela o viés com que o assunto era tratado (RODRIGUES, 2017, p. 155).

Apesar de ter tratado muitos assuntos relacionados à política criminal de drogas de forma inédita, a Lei n. 5.726/1971 foi julgada obsoleta pela comunidade jurídica especializada da época, sobretudo por se calar sobre a prevenção e repressão ao uso das substâncias alucinógenas, matéria que tinha sido observada pela Conferência sobre Psicotrópicos do mesmo ano. O processo de discussão política que culminou na mudança legislativa iniciou com a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1974, que tinha como objetivo investigar questões referentes justamente ao tráfico e ao uso de substâncias alucinógenas. O relatório final da CPI indicou a necessidade de serem criados mecanismos que contemplassem as substâncias alucinógenas, fato que catalisou o início das discussões para uma alteração legislativa. Antes, porém, em 1975, o Decreto n. 76.248/1975 promulgou o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.

Foi já no período de transição para a democracia que a Lei n. 6.368/1976 veio à baila. Com efeito, se a legislação anterior foi criticada por ser antiquada, a nova redação trouxe elementos inovadores já na sua estrutura. A primeira alteração introduzida diz respeito ao aspecto formal, vez que ao ser revogado o art. 281 do Código Penal, passou-se a disciplinar a

matéria das drogas via comando legislativo próprio e independente do Código Penal. A manobra foi realizada justamente para garantir uma maior eficiência no sistema de repressão às drogas, pois a autonomia da legislação permitia a atualização dos dispositivos com maior facilidade. A racionalidade da norma, entretanto, pode ser considerada uma repetição de todas as construções anteriores. Luciana Boiteaux comenta sobre a Lei n. 6.368/76:

Seus pressupostos básicos são: i) o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes devem ser combatidos mediante prevenção e repressão e representam um perigo abstrato para a saúde pública; ii) o combate às drogas ilícitas representa um apelo eugênico-moralista na luta do bem contra o mal; iii) implementação no Brasil do modelo internacional da guerra contra as drogas, nos moldes norte-americanos. (2006, p. 147).

A continuidade da política repressiva pode ser percebida no aumento do número de verbos da norma, tendência já encontrada nas mudanças anteriores. Outras alterações que seguiram uma certa tendência natural foram o aumento da pena máxima para o crime de tráfico, que passou de 6 para 15 anos de reclusão; a simplificação dos procedimentos processuais; e a proibição do condenado em primeira instância por tráfico apelar da sentença sem se recolher à prisão (RODRIGUES, 2006, p. 149). Neste ponto, é interessante notar como a naturalização do embrutecimento da política criminal de drogas no Brasil foi um processo imperceptível, mas muito efetivo. Se em 1971 o procedimento destinado aos crimes relacionados às drogas seguia o modelo previsto para os crimes contra a segurança nacional, numa consequência da associação do aumento do uso de drogas a uma eventual intervenção comunista, em 1976 a instauração do procedimento autônomo e específico para os crimes de drogas se aproveitou da construção social e cultural já estabelecida pela legislação anterior, de modo que a necessidade de uma justificativa para ao aumento da repressão já não era obrigatória. A guerra às drogas, antes associada a um fator externo, como o aumento do uso por determinada camada social ou a ameaça comunista, se tornou uma causa em si mesma.

Com isso, não se quer dizer que a pressão social pelo aumento da criminalização deixou de existir ou diminuiu. De fato, a mídia nunca deixou de noticiar com um alarde exagerado as questões que envolvessem o uso de drogas. Em 1970, por exemplo, a revista *Veja* trouxe matérias como “A perigosa moda dos tóxicos”, e “O vício juvenil”, referindo-se à maconha. Em 1973, o jornal *Folha de São Paulo* noticiou a prisão de um suposto traficante de drogas exclusivo de famosos, mencionando artistas do calibre de Maria Bethânia, Gilberto Gil e Tim Maia. Porém, o uso de maconha, pelo menos, já vinha sendo visto com outros olhos, talvez pelo crescente aumento no uso da substância pelas camadas mais abastadas, fato sentido internacionalmente em meados da década de 70 com as notícias da descriminalização do uso da maconha na Holanda (FRANÇA, 2018, p. 82-84).

O sentimento social foi bem percebido pela nova legislação, que inovou ao prever o tipo penal autônomo de posse de drogas destinada ao uso, com pena substancialmente inferior se comparada com a prevista para o crime de tráfico. A jurisprudência da época também fez questão de tratar com distinção ambas as categorias criminosas. Se o art. 12, ao tipificar o crime de tráfico, não trazia um elemento subjetivo do tipo, o que permitia o enquadramento de um maior número de situações no crime, houve entendimento dos tribunais no sentido de considerar ser necessário a posse ter como finalidade o comércio. O entendimento partiu de uma interpretação sistemática da legislação, que no art. 37 condicionou a caracterização dos crimes ao contexto em que a situação delitativa ocorreu (RODRIGUES, 2006, p. 149-151). Ainda sobre os usuários de drogas, passou-se a prever a possibilidade de tratamento forçado contra a dependência, mesmo quando a pessoa em questão não tivesse cometido crimes.

Deste modo é possível concluir que, em linhas gerais, a legislação incrementou o proibicionismo, mesmo considerando a diminuição da pena prevista pra o crime de posse destinada ao uso em relação ao crime de tráfico. Isso porque a prática jurídica já tinha adotado um antídoto contra o que foi considerado como uma anormalidade para o pensamento jurídico da época, de modo que a diminuição das penas para o usuário pode ser interpretada como de pouco efeito prático na política então vigente. O único lampejo progressista da legislação também fica ofuscado quando considerado o aumento nas possibilidades de intervenção legal na vida do usuário. Thiago Rodrigues, ao comentar as disposições legais, atenta para o seguinte:

A posse, determinada pelos verbos adquirir, guardar e trazer (consigo), continuava, todavia, incriminando seus acusados. Dessa forma, a lei de 1976 consagra a existência de cinco sujeitos envolvidos em práticas ilegais relacionadas às drogas: a) o criminoso; traficante ilegal ou aquele que pratica qualquer uma das ações previstas no Artigo 12 da lei (reclusão pelo sistema carcerário); b) o doente, indivíduo considerado pelo saber jurídico-sanitário como dependente físico ou psíquico e, por isso, passível de tratamento (reclusão pelo sistema médico-assistencialista); c) o profissional da saúde que receita exageradamente ou trafica, rompendo o pacto médico-estatal (reclusão carcerária e perda do registro profissional); d) o criminoso considerado semi-imputável ou inimputável por ter praticado a infração sob o efeito de drogas (combinação das sanções carcerária e hospitalar); e) o experimentador; indivíduo que não é criminoso nem dependente, mas cujo comportamento é uma afronta, segundo a Lei, para ele próprio e para a sociedade (articulação entre sanção moral e cadastramento estatístico-policia). (2017, p. 160).

Assim, ao passo que se deu um tratamento diferenciado ao usuário de drogas, o que é louvável se comparado com a equiparação ao crime de tráfico, também se ampliou o leque de alternativas possíveis para intervir na vida privada sob o pretexto do uso de drogas.

A busca por uma legislação que fosse mais abrangente no corpo social também pode ser exemplificada com o fato de que pela nova legislação os atos preparatórios eram tratados como se crimes consumados fossem. Assim, ações como o cultivo de plantas vistas como fontes de

substâncias proibidas eram enquadradas como tráfico de drogas, em afronta ao princípio da ofensividade (RODRIGUES, 2006, p. 150). Este dispositivo, inclusive, foi usado para reprimir ações voltadas à redução de danos, como a distribuição de seringas para uso de drogas injetáveis realizada pela prefeitura de Santos na década de 90, num projeto voltado ao combate à transmissão do vírus da AIDS, que resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por considerar a ação um incentivo ao uso de drogas (DELMANTO, 2015, p. 275-280).

Por fim, encerra-se esse sucinto comentário sobre a Lei n. 6.368/1976 com a informação de que os programas educativos voltados à repressão às drogas tiveram continuidade, porém passaram a ser ministrados pelos professores ligados às disciplinas científicas, como a Biologia, visando dar ares de tecnicidade ao proibicionismo (RODRIGUES, 2017, p. 158).

Referida legislação perdurou até o advento da atual Lei n. 11.343/2006. Sua longa vigência teve de suportar as alterações sociais, políticas e legislativas, sobretudo a partir da Constituição de 1988. A manutenção da lei, aqui, não significou a manutenção da política criminal de drogas em seus exatos termos.

3.4. Década de 80: o despertar da política antiproibicionista, o fortalecimento do narcotráfico e o aumento da repressão policial

Pode-se dizer que o assunto “drogas” teve um substancial acréscimo de complexidades a partir da década de 80. No plano social, operou-se uma mudança na forma como o uso de maconha era visto pela sociedade, tanto pelos grupos mais favoráveis ao proibicionismo quanto pelos grupos mais à esquerda do espectro político. Essa mudança já era sentida desde anos anteriores, motivada sobretudo pelo aumento do uso da maconha pelos jovens de classe média. Entretanto, o que era restrito a uma certa tolerância foi transformado em movimentos efetivos em prol de uma modificação da política criminal.

Essa mudança foi catalisada pelo fim da ditadura militar no Brasil. Com a anistia aos opositores do regime, muitos dos que se encontravam exilados no exterior voltaram junto com as experiências política adquiridas em países europeus, que na época já tinham uma forte militância em prol de direitos civis. Deste modo, em 1980 realizou-se a primeira reunião pública pela descriminalização da maconha, na Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, que reuniu 350 pessoas e contou com a participação de um deputado estadual e um médico. No mesmo ano a Universidade Federal do Rio de Janeiro também foi palco de defesas da descriminalização em um simpósio de psiquiatria. Já em 1982 houve a criação do “Movimento pela Descriminalização da Maconha” por estudantes da PUC e da USP (DELMANTO, p. 217-224). O movimento político foi acompanhado por um movimento científico que via na maconha uma inofensividade química quando comparada com outras substâncias. Em 1980, o médico

Márcio Bontempo publicou o livro “Estudos atuais sobre os efeitos da maconha”, em que destacou a ausência de comprovação científica de alterações da personalidade provocadas pelo uso de maconha. Em 1981, Elisaldo Araújo Carlini, figura importante na história da luta antiproibicionista, publicou artigo intitulado “Maconha: mito e realidade, fatos e fantasia”, em que sustentou a inexistência de efeitos alucinógenos com o consumo da planta, bem como ressaltou as possíveis ações terapêuticas da erva (FRANÇA, 2018, p. 90-92). Anos mais tarde, a movimentação política pró descriminalização passou a resgatar a origem do uso da maconha aos povos negros brasileiros, mas não no tom pejorativo com que a associação fora realizada historicamente, mas num sentido de valorizar o uso da maconha como uma questão cultural dos povos subalternos, bem como visando associar as pautas progressistas. Publicação importante nesse sentido foi o livro “Diamba, sarabamba: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha”, que contou com diversos artigos organizados Anthony Henman e Osvaldo Pessoa Júnior.

O resgate histórico sob a ótica da valorização da cultura da Cannabis no Brasil é bem descrito por Jean Marcel Carvalho França:

O tempo, sem dúvida, era radicalmente outro. Dizer que a maconha era um ‘elemento cultural trazido pelos negroides’ ou que ela ‘atravessava a nossa história’ e estava ‘profundamente arraigada nas camadas populares’ não constituía mais, como no tempo das campanhas eugênicas, um modo de denegrir o usuário e condenar a planta; ao contrário, agora, em meio ao entusiasmo do processo de abertura política, tais falas punham a nu o aspecto racista e classista que sempre envolvera a perseguição ao secular hábito do diambismo no Brasil (...). (2018, p. 99).

A assimilação cultural do hábito de fumar maconha foi evento que ocorreu concomitantemente a uma mudança no foco dos aparatos burocráticos internacionais envolvidos com a repressão às drogas. O posicionamento dos Estados Unidos, mais uma vez, ditou os rumos da política de combate às drogas no Brasil.

No início da década de 80, setores do governo norte americano começaram a perceber que o volume de dinheiro movimentado com a venda de drogas no país estava na casa dos bilhões de dólares, fazendo com que todo um setor econômico e financeiro fosse mobilizado pelos vendedores dessas substâncias, o que ia muito além do pequeno tráfico que se dava direto ao comprador. Tal fato levou a uma guinada nas ações policiais que passaram a ter como principal objetivo o combate ao tráfico de cocaína, produto mais rentável deste comércio clandestino (DEL OMO, 1990, p. 55-58).

Os principais responsáveis pelo tráfico de cocaína para os Estados Unidos estavam, de fato, ganhando muito dinheiro e poder. É na década de 80 que os cartéis de traficantes colombianos, representados mundialmente na figura de Pablo Escobar, ganhavam poderes a ponto de interferirem nas políticas governamentais locais (RODRIGUES, 2017, p. 183-214).

Em resposta, órgãos de repressão norte americanos, como o DEA, passaram a atuar diretamente em territórios de países latino americanos (VALOIS, 2020, p. 310-321). Junto com intervenção polícialasca veio o discurso que criminalizava as pessoas provenientes dos países latinos como traficantes em potencial, no que Rosa del Omo chamou de “estereótipo criminoso latino-americano”. Era a “guerra às drogas” sendo estabelecida com força no plano político internacional (DEL OMO, 1990, p. 59-66).

A manobra perpetrada pelo governo estadunidense não foi sem propósito. Com efeito, os norte-americanos tinham entre suas prioridades aumentar o controle militar nas regiões do continente americano. Thiago Rodrigues relaciona o acréscimo de atenção dado à guerra às drogas com o fim do comunismo da seguinte forma:

Nos anos 1980 o comunismo, inimigo externo de predileção dos EUA por quatro décadas, começa a dar indícios de que a autoimplosão não tardaria; deste modo, um novo perigo internacional, fundamental para a justificação das ações político-estratégicas externas do país, vai sendo gestado em torno das drogas ilícitas. (2017, p. 296).

Os efeitos dessa mudança no plano internacional puderam ser sentidos no Brasil. Apesar do início da redemocratização brasileira na década de 80, que culminou na Constituição de 1988 com a consagração de direitos individuais e civis, o ímpeto proibicionista não foi freado. Na própria Constituição o tráfico de drogas passou a ser considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, ao lado da tortura e do terrorismo, justamente no inciso XLIII do art. 5º, tido como um dos artigos mais emblemáticos da Carta justamente por tratar de direitos e garantias fundamentais.

Ainda no sentido de recrudescer a política criminal, a Lei n. 8.072/1990, conhecida popularmente como Lei dos Crimes Hediondos, incluiu o tráfico de drogas em seu rol. Os efeitos práticos foram “a obrigatoriedade da prisão cautelar, a proibição da fiança, da liberdade provisória, da graça, anistia e indulto, além de ter sido vetado o recurso do acusado em liberdade” (RODRIGUES, 2006, p. 157).

Vê-se que a mudança política não ocasionou uma mudança na política criminal de drogas. Ademais, se por um lado passaram a surgir movimento antiproibicionistas, estes ainda eram escassos e seus campos de atuação eram restritos a pequenos grupos políticos. A mentalidade de setores progressistas da sociedade, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que pelos anos de 1990, em publicações de jornais e revistas do movimento, associavam o uso de drogas ao consumismo, ao individualismo e a outros males sociais. O posicionamento, entretanto, se mostrava coerente, pois até a bebida alcoólica era proibida em alguns assentamentos da época, sobretudo por uma reivindicação das mulheres visando a

diminuição de casos de violência doméstica associados à ingestão de álcool (DELMANTO, 2015, p. 297-309).

Porém, o caminho que fora traçado a partir do início da década de 80 em prol da descriminalização e legalização do uso de drogas era sem volta. Apesar do aumento da punição estatal tanto dentro do Brasil quanto no plano internacional, os movimentos pró legalização brotaram com força no final da década de 90 e início dos anos 2000. Um marco informacional de extrema importância para o fortalecimento do movimento foi o fórum Growroom, criado na internet e ativo até os dias de hoje. Foi neste meio digital que a primeira Marcha da Maconha no Brasil foi organizada em 2002, inspirada na Million Marijuana March que já acontecia desde 1994 nos Estados Unidos (DELMANTO, 2015, p. 320). Apesar do pouco sucesso inicial, nos anos subsequentes a Marcha foi um sucesso, sendo realizada anualmente em várias cidades do Brasil até hoje.

Não tardou para que diversas cidades passem a proibir a incipiente Marcha, o que motivou uma intervenção jurídica levada para análise do Supremo Tribunal Federal, via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187. No julgamento, concluído em 2011, a realização das passeatas em prol da legalização da maconha foi autorizada por unanimidade pela Corte Constitucional, num histórico fortalecimento do direito à liberdade de expressão.

4. CONCLUSÃO

Pode-se dizer que a atual lei de drogas, Lei n. 11.343/2006, foi influenciada tanto pelos posicionamentos antiproibicionistas que brotaram com o fim da ditadura militar, quanto pela tendência de aumento da repressão que já durava anos. Por um lado, passou-se a prever sanções alternativas à prisão para aquele que fosse flagrado com substância psicoativa destinada ao uso próprio. Por outro, a pena mínima para o crime de tráfico de drogas aumentou de 3 para 5 anos de reclusão. Na prática, a despenalização promovida para o crime de posse de drogas para consumo esbarrou na disposição do § 2º do art. 28, que ao indicar fatores como as “circunstâncias sociais e pessoais” do agente como determinantes para a caracterização da qualidade da posse, abriu brecha para posturas que identificam o delito de tráfico em eventuais posses de quantias irrisórias de drogas. O fracasso da medida fica evidente quando se constata que o número de pessoas presas por crimes relacionados às drogas só tende a aumentar ano a ano. Conforme dados do INFOPEN, em 2016 havia 159.638 pessoas presas por crimes relacionados às drogas. O último relatório, com dados atualizados até dezembro de 2019, aponta que este número é de 200.583. De fato, a postura repressiva prevalece na aplicação da lei de drogas, apesar das mudanças legislativas despenalizadoras. Esse aumento da repressão, que ocorreu de forma independente da legislação que regula a matéria, pode ser creditado à cultura jurídica (e, conseqüentemente, social e política) brasileira em relação ao uso de determinadas substâncias ao longo da história.

O uso de drogas, como demonstrado no início deste trabalho, pode ser encarado como um traço cultural da nossa espécie, pois presente desde os tempos mais remotos da humanidade. Como traço cultural, o uso de determinadas drogas, assim como o consumo de determinados alimentos e não outros, é elemento caracterizador das sociedades. Na região andina, por exemplo, mascar folhas de coca é um desses elementos característicos da cultura indígena da região, assim como o tabaco foi elemento característico da cultura de tribos indígenas que habitavam a região brasileira quando da chegada dos europeus no continente americano. O modo de consumo de determinadas substâncias também pode ser entendido como elemento de distinção cultural. O ópio é um bom exemplo dessa situação: enquanto seu consumo junto ao vinho era tolerado pela cultura ocidental norte americana no final do século XIX, o fumo do ópio, característico da cultura oriental chinesa, foi malvisto, sendo até reprimido legalmente. Percebe-se, então, que a associação do consumo de determinadas substâncias com determinadas pessoas, sociedades e culturas é feita de forma quase intuitiva, assim como se associa o consumo de determinado alimento ou o uso de determinada vestimenta a determinado grupo de indivíduos.

Há quinhentos anos, quando o europeu chegou até a América Latina, a situação não era diferente. A diferença cultural com os povos originários foi notada de pronto, de modo que foi delimitado muito precisamente os elementos característicos da cultura indígena em contraponto à cultura europeia da época. As novidades encontradas, principalmente em relação aos padrões alimentícios e farmacológicos, foram mediadas pelo poder estabelecido na época: a Igreja Católica. Deste modo, apenas os comportamentos compatíveis ao rito e aos dogmas cristãos foram assimilados e incorporados à cultura europeia. Foi com base nisso que substâncias psicoativas utilizadas pelos indígenas em rituais religiosos foram de pronto proibidas pelos europeus, pois iam de encontro aos dogmas cristãos ao colocarem o sagrado na experiência obtida após o consumo dessas substâncias, e não na fé absoluta na palavra tida como sagrada.

Anos mais tarde, essa mediação cultural realizada pelo dogma cristão foi crucial no estabelecimento das relações com os escravos vindos do continente africano. É aqui que a maconha, planta cujo fumo era presente em diversas regiões da África, passou a ser associada aos escravos e, conseqüentemente, rejeitada e perseguida. Note-se que a perseguição, em si, não era à substância, mas sim ao que ela representava enquanto cultura de uma parcela da população que tinha na dominação sua razão de ser. Assim, o principal motivo da perseguição do consumo da maconha, parcialmente institucionalizada a partir de 1830, era a dominação dos povos escravizados no país.

Com a passagem do tempo, notadamente no final do século XIX e no início do século XX, juntou-se a essa justificativa pautada no dogma cristão e na necessidade de se ter a população escrava controlada o elemento médico científico. Se até então a maconha e outras substâncias psicoativas eram perseguidas apenas pelo o que representavam culturalmente aos povos cuja dominação interessava, com o advento do discurso médico científico a repressão passou a ser justificada por um discurso que associava o uso de drogas como a maconha e a cocaína a comportamentos excessivos que, em consequência, aumentavam a criminalidade na sociedade, principalmente entre os jovens. Esse novo elemento justificativo, ao invés de tomar o lugar que antes pertencia a simples perseguição cultural, foi somado à antiga justificativa, de modo que ambas atuaram em conjunto. Deve-se considerar que o fim da escravidão não significou, no Brasil, o fim da segregação social, muito menos o fim de políticas racistas e o fim da perseguição aos negros no país, de modo que a perseguição que antes pairava sobre os escravos passou a ser direcionada às classes pobres e marginalizadas. Assim, não foram raros os discursos que associavam o uso de substâncias psicoativas e a “consequente” criminalidade às classes mais baixas da população, enquanto o uso de substâncias psicoativas pelas classes mais altas era tolerado e, quando criticado, não era associado a comportamentos criminosos e

excessivos. Foi a partir desse momento que diversas legislações internacionais e nacionais sobre o tema passaram a ser publicadas com mais afinco, numa ação coordenada entre diversos países sob a liderança dos Estados Unidos.

Com a instauração da ditadura militar no Brasil, um novo elemento foi somado aos dois outros que sustentavam a política de criminalização da posse de determinadas drogas: a perseguição política. A partir daqui, além do discurso médico, que foi instaurado sob o filtro da histórica política racista presente no país, adotou-se um discurso político que relacionava o uso de drogas a uma tática comunista de intervenção nos países ocidentais. Apesar de fantasiosa, a narrativa serviu como pretexto para aumento das penas destinadas aos crimes de drogas, bem como para perseguir grupos opositores do regime, ainda que estes não tivessem em seus quadros qualquer associação com o uso de drogas ou com a defesa de seu uso. Junto ao aumento das penas, foi significativo o cerceamento à liberdade de expressão, que durante a ditadura assumiu um quadro geral, mas especificamente no caso das drogas, serviu como inibidor de políticas e pautas que confrontassem ou discutissem a validade das medidas proibicionistas.

Com o fim do período ditatorial e a redemocratização do país, foi possível retomar a liberdade de expressão, o que levou ao surgimento de movimentos antiproibicionistas, cujas vozes eram reprimidas até então. Porém, apesar das diversas mudanças realizadas no plano legislativo e institucional, a mentalidade repressiva em relação aos crimes de drogas não só permaneceu como teve um acréscimo substancial, notadamente com a associação do crime de tráfico de drogas aos crimes de terrorismo e tortura feito no art. 5º, inciso XLIII da Constituição, bem como com o advento da Lei dos Crimes Hediondos. Tais fatores, em conjunto com o aumento da pena mínima prevista para o crime de tráfico de drogas instituído por meio da Lei n. 11.343/2006, foram elementos decisivos para o grande aumento no número de pessoas encarceradas em decorrência da prática de crimes relacionados às drogas a partir da virada do século.

O aumento da liberdade de expressão e o surgimento do movimento antiproibicionista não foi em vão. Muito embora tenham sido paralelas à continuidade do aumento da repressão, as discussões que passaram a colocar o modelo repressivo em xeque foram importantes para que novas visões em relação ao uso de drogas fossem aceitas, abrindo caminho, por exemplo, para o resgate das propriedades medicinais da maconha. Nesse contexto, cabe mencionar também a paulatina mudança que vem ocorrendo no paradigma científico em relação as causas do vício em drogas, paradigmas esses que pautaram a política proibicionista por décadas e que agora estão sendo desmistificados por diversas pesquisas, servindo como exemplo para tanto o relato que o neurocientista Carl Hart faz ao longo de sua obra “Um preço muito alto” (2014).

No plano internacional essas novas questões científicas serviram como incentivo à descriminalização e até à legalização da maconha, fatores que incrementaram as discussões antiproibicionistas no Brasil, que historicamente pautou sua postura e posição sobre o tema por meio da influência internacional, em especial das diretrizes norte americanas.

Entretanto, pode-se dizer que essa mudança de postura em relação à maconha possui contornos bem delineados, não servindo como parâmetro para uma mudança da política repressiva como um todo ou numa mudança também em relação às demais substâncias proibidas. O que se percebe é uma adaptação do discurso jurídico proibicionista às mudanças do discurso médico científico, de modo que a política proibicionista é mantida com adaptações, como as relacionadas às propriedades medicinais de determinadas substâncias.

A manutenção da pauta proibicionista também leva a manutenção das formas com que a repressão é aplicada. Assim, muito embora diversas tenham sido as mudanças realizadas no plano legislativo e institucional desde a época da escravidão, percebe-se que o racismo institucional e estrutural presente no Brasil sobreviveu tanto ao fim da escravidão quanto ao fim da previsão de pena privativa de liberdade para o crime de posse de drogas destinada ao uso. Se antes a associação dos negros ao uso de maconha era pautada no discurso jurídico-cristão da época, hoje a associação se dá num corte não só de raça, mas também de classe. O racismo estrutural, de fato, adaptou-se às diversas rupturas das configurações jurídicas e políticas do Brasil.⁶

Nos últimos anos, além da perseguição aos pobres e pretos, notou-se o surgimento de um corte de gênero específico na aplicação da legislação penal de drogas. Isso porque a maior causa para o encarceramento das mulheres no Brasil são os crimes relacionados às drogas. Conforme dados do último INFOPEN, enquanto do total de homens encarcerados aproximadamente 20% o são em decorrência de crimes relacionados às drogas, no caso das mulheres o percentual é de 50%.⁷

Conclui-se, por todo o exposto, que a política de criminalização de drogas brasileira nunca teve como motivação a preocupação com a saúde pública ou a segurança pública, mas serviu sempre como um instrumento de controle de setores vulneráveis da população e historicamente estigmatizados, como as pessoas pretas, pobres, e mais atualmente, as mulheres.

⁶ Sobre a manutenção histórica do racismo na aplicação da política criminal de drogas no Brasil, ver: ARGUELLO, 2018.

⁷ Sobre a violência da política criminal de drogas e do encarceramento nas mulheres, ver: ARGUELLO; MURARO, 2015.

5. BIBLIOGRAFIA

ABREU, M. Festas religiosas no Rio de Janeiro: perspectivas de controle e tolerância no século XIX. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 183-203, 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1985/1124>. Acesso em: 26 jan, 2021.

ARGUELLO, K. S. C. Guerra às drogas ou racismo de Estado? A necropolítica de segurança pública. In: CARDOSO, H. S., NUNES, L. G. & GUSSO, L. de C. S. **Criminologia contemporânea: crítica às estratégias de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 141-173.

ARGUELLO, K. S. C. e MURARO, M. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 5, n. 2, p. 389-417, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2611052. Acesso em: 18 fev, 2021.

BAHLS, F. C.; BAHLS, S.-C. Cocaína: origens, passado e presente. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 177-181, 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3305/2649>. Acesso em: 26 jan, 2021.

BARBON, J. Adolescente de 14 anos morre baleado a caminho da escola no Rio. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 20 jun, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/adolescente-de-14-anos-e-baleado-e-6-morrem-em-operacao-policial-no-rio.shtml>. Acesso em: 26 jan, 2021.

BARROS, A.; PERES, M. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, Jul-Dez 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953/2742>. Acesso em: 26 jan, 2021.

BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade.**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5-6, p. 77-94, 1998.

BENJAMIN, W. **Obras escolhidas. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e história da cultura.** 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BONAVIDES, P.; DE ANDRADE, P. **História constitucional do Brasil.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN,** 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 jan, 2021.

CAMPELLO, A. B. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil.** 1ª. ed. Jundiaí: Paco, 2018.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal brasileiro de psiquiatria,** Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008. Acesso em: 26 jan, 2021.

CARNEIRO, H. As plantas sagradas na história da América. **Varia História,** Belo Horizonte, v. 20, n. 32, p. 102-119, Julho 2004. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572cadd27c65e4e492d9789e/1462545880041/05_Carneiro%2C+Henrique.pdf. Acesso em: 26 jan, 2021.

CARNEIRO, H. **Drogas: a história do proibicionismo.** 1ª. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARNEIRO, H. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Cahiers des Amériques latines,** Paris, n. 92, p. 135-152, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>. Acesso em: 26 jan, 2021.

CARVALHO, A. Anvisa aprova registro do primeiro medicamento à base de maconha no Brasil. **UOL,** São Paulo. 16 jan, 2017. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/01/16/anvisa-aprova-registro-do-primeiro-medicamento-a-base-de-maconha-no-brasil.htm>. Acesso em: 26 jan, 2021.

CARVALHO, J. C. D. A emergência da política criminal de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 153-176, Jan-Jun 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/download/15927/11571/>. Acesso em: 26 jan, 2021.

COURTWRIGHT, D. T. **Forces of habit: drugs and the making of the moderns world**. Massachusetts, Londres: Harvard, Cambridge, 2001.

DA ROSA, L. **O cultivo de cânhamo no Brasil**. 7ª Conferência Internacional de História Econômica e IX Encontro de Pós-Graduação em História Econômica. Ribeirão Preto: Unicamp. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38425768/Cultivo_do_c%C3%A2nhamo_no_Brasil. Acesso em: 26 jan, 2021.

DE SOUZA, R. L. O uso de drogas e tabaco em ritos religiosos e na sociedade brasileira: uma análise comparativa. **Sæculum**, João Pessoa, n. 11, p. 85-102, Ago-Dez 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/11301>. Acesso em: 26 jan, 2021.

DEL OMO, R. **A face oculta da droga**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DELMANTO, J. **Camaradas caretas: drogas e esquerda no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: Alameda, 2015.

DOS SANTOS, C. F. M.; BRACHT, F.; CONCEIÇÃO, G. C. D. Esta que "é uma das delícias, e mimos desta terra.": o uso indígena do tabaco (*N. rustica* e *N. tabacum*) nos relatos de cronistas, viajantes e filósofos naturais dos séculos XVI e XVII. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 119-131, Jan-Jun 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00119.pdf>. Acesso em: 26 jan, 2021.

DUDLEY, R. **The drunken monkey: why we drink and abuse alcohol**. California: University of California Press, 2014.

ESCOHOTADO, A. **História elementar das drogas**. 1ª. ed. Lisboa: Antígona, 2004.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 26 jan, 2021.

FERREIRA, R. A. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. **História**, Franca, v. 34, n. 2, p. 165-180, Dez 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742015000200165. Acesso em: 26 jan, 2021.

FONSECA, R. M. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FRANÇA, J. M. C. **História da maconha no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

FREYRE, G. **Nordeste**. 1ª. ed. São Paulo: Global, 2013.

HART, C. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HERÓDOTO. **Histórias**. 1ª. ed. Brasil: eBooksBrasil, 2006.

MARTINEZ, S. T.; ALMEIDA, M. R.; PINTO, A. C. Alucinógenos naturais: um voo da Europa Medieval ao Brasil. **Química Nova**, São Paulo, v. 32, n. 9, p. 2501-2507, 2009. Disponível em: http://quimicanova.sbjq.org.br/detalhe_artigo.asp?id=678. Acesso em: 26 jan, 2021.

MCKENNA'S, T. **O alimento dos deuses**. 1ª. ed. São Paulo: Record, 1995.

MENZ, M. M. Os escravos da feitoria do linho do cânhamo: trabalho, conflito e negociação. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 32, p. 139-158, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21090>. Acesso em: 26 jan, 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ª edição. Rio de Janeiro, 1958.

O CIGARRO mata. **Instituto Nacional de Câncer**, 2018. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/campanhas/dia-mundial-sem-tabaco/2017/o-cigarro-mata#:~:text=fumantes%2C%20em%20m%C3%A9dia,-,O%20cigarro%20mata,ser%20evitadas%20a%20cada%20ano>. Acesso em: 26 jan, 2021.

REICHEL-DOLMATOFF, G. El contexto cultural de un alucinogeno aborígen: Banisteriopsis Caapi. **Revista de la Academia de Ciencias Exactas, Físicas y Naturales**, Bogotá, v. 13, n. 51, p. 327-345, Dezembro 1969. Disponível em: http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/1944/1/1978_2_87.pdf. Acesso em: 26 jan, 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado em Direito Penal e Criminologia) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 26 jan, 2021.

RODRIGUES, T. **Política e drogas nas Américas: uma genealogia do narcotráfico**. 1ª. ed. São Paulo: Desatino, 2017.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1958.

SCHMACHTENBERG, R. **Código de Posturas e regulamentos: vigiar, controlar e punir**. IV Encontro Estadual de História - ANPUHS: Vestígios do passado: a História e suas fontes. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2008. Disponível em:

https://www.eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1209158027_ARQUIVO_CODIGOSDEPOSTURAS.pdf. Acesso em: 26 jan, 2021.

TORCATO, C. E. M. O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil. **Saúde e Transformação Social**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 117-125, 2013. Disponível em: <http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/2241>. Acesso em: 26 jan, 2021.

TORCATO, C. E. M. Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão. **Inter-Legere**, Natal, n. 15, p. 138-162, Jul-Dez 2015. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/09/Torcato_Políticas_publicas_Proibicao_Legere_20141.pdf. Acesso em: 26 jan, 2021.

USO nocivo de álcool mata mais de 3 milhões de pessoas a cada ano; homens são a maioria. **Organização Pan-Americana da Saúde**, 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5763:uso-nocivo-de-alcool-mata-mais-de-3-milhoes-de-pessoas-a-cada-ano-homens-sao-a-maioria&Itemid=839#:~:text=do%20espectro%20autista-,%20Use%20nocivo%20de%20%C3%A1lcool%20mata%20mais%20de%203%20milh%C3%B5es%20de,uma%20em%20cada%2020%20mortes. Acesso em: 26 jan, 2021.

VALOIS, L. C. **O direito penal da guerra às drogas**. 3^a. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VELLOZO, J. C. D. O.; ALMEIDA, S. L. D. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2137-2160, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302137. Acesso em: 26 jan, 2021.

VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. **Álcool e drogas na história do Brasil**. 1^a. ed. São Paulo: Alameda, 2005.